

SESSÕES DO PLENÁRIO

24ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 19 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE: DEPUTADO ANGELO CORONEL

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores Deputados: Aderbal Caldas, Adolfo Menezes, Adolfo Viana, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Angela Sousa, Angelo Almeida, Angelo Coronel, Antônio Henrique Júnior, Augusto Castro, Bira Corôa, Bobô, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, David Rios, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fábio Souto, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Gika Lopes, Heber Santana, Hildécio Meireles, Ivana Bastos, Jânio Natal, José de Arimateia, Joseildo Ramos, Jurandy Oliveira, Leur Lomanto Junior, Luciano Ribeiro, Luciano Simões Filho, Luiz Augusto, Luiza Maia, Manassés, Marcelino Galo, Marcell Moraes, Marcelo Nilo, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Mirela Macedo, Nelson Leal, Neusa Cadore, Pablo Barrozo, Pastor Sargento Isidório, Pedro Tavares, Reinaldo Braga, Roberto Carlos, Robinho, Rosemberg Pinto, Samuel Junior, Sandro Régis, Sidelvan Nóbrega, Soldado Prisco, Targino Machado, Tom Araújo, Zé Neto, Zé Raimundo e Zó. (61)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária com o objetivo de apreciar, em segundo turno, o Orçamento e vários projetos de autoria dos parlamentares.

Não há expediente a ser anunciado, não há manifestação de oradores no Pequeno nem no Grande Expediente.

Horário das Representações Partidárias.

Não há oradores inscritos.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Ordem do Dia.

Em segunda discussão e votação o Projeto de Lei nº 22.482/2017, de procedência do Poder Executivo, que estima as receitas e fixa as despesas do estado da Bahia para o exercício financeiro de 2018.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado a LOA de 2018, que fixa despesas para todos os Poderes e tribunais do estado da Bahia.

Parabéns, Srs. Deputados, pela aprovação do Orçamento nos dois turnos.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 22.482/2017

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018 no montante de R\$45.254.018.341,00 (quarenta e cinco bilhões, duzentos e cinquenta e quatro milhões, dezoito mil e trezentos e quarenta e um reais), compreendendo, nos termos das normas das Constituições Federal e Estadual e da Lei nº 13.727, de 05 de julho de 2017:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas, abrangendo aquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 2º - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$44.581.718.341,00 (quarenta e quatro bilhões, quinhentos e oitenta e um milhões, setecentos e dezoito mil e trezentos e quarenta e um reais).

Art. 3º - A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação

vigente e segundo as especificações constantes do Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento por categoria econômica e origem:

RESUMO GERAL DA RECEITA - 2018

R\$ 1,00

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Receitas Correntes	39.461.886.893	4.717.005.190	44.178.892.083
Receita Tributária	26.145.457.932	-	26.145.457.932
Receita de Contribuições	-	2.528.893.650	2.528.893.650
Receita Patrimonial	434.324.416	95.694.648	530.019.064
Receita Agropecuária	-	685.585	685.585
Receita Industrial	-	252.160	252.160
Receita de Serviços	43.509.591	153.634.271	197.143.862
Transferências Correntes	12.145.601.460	1.600.954.540	13.746.556.000
Outras Receitas Correntes	692.993.494	336.890.336	1.029.883.830
Receitas de Capital	2.492.406.881	135.019.000	2.627.425.881
Operação de Crédito	1.403.195.000	-	1.403.195.000
Alienação de Bens	6.258.881	6.310.000	12.568.881
Amortização de Empréstimos	9.531.000	108.050.000	117.581.000
Transferências de Capital	1.073.422.000	20.659.000	1.094.081.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Receitas Intraorçamentárias Correntes	897.000	2.921.197.350	2.922.094.350
Receita de Contribuições	-	2.882.618.350	2.882.618.350
Receita de Serviços	897.000	38.579.000	39.476.000
Deduções das Receitas Correntes	(5.022.391.100)	(124.302.873)	(5.146.693.973)
RECEITA TOTAL	36.932.799.674	7.648.918.667	44.581.718.341

Art. 4º - A despesa total, no mesmo valor da receita, é fixada em R\$44.581.718.341,00 (quarenta e quatro bilhões, quinhentos e oitenta e um milhões, setecentos e dezoito mil e trezentos e quarenta e um reais) e está alocada:

I - no Orçamento Fiscal, R\$30.646.304.507,00 (trinta bilhões, seiscentos e quarenta e seis milhões, trezentos e quatro mil e quinhentos e sete reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, R\$13.935.413.834,00 (treze bilhões, novecentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e treze mil e oitocentos e trinta e quatro reais).

Art. 5º - A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constante dos Anexos I e II desta Lei, apresenta, por órgão, incluindo as entidades da Administração indireta a eles vinculadas, o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Assembleia Legislativa	584.531.000	-	584.531.000
Tribunal de Contas do Estado	258.008.000	-	258.008.000
Tribunal de Contas dos Municípios	180.437.000	-	180.437.000
Tribunal de Justiça	2.478.673.000	-	2.478.673.000
Casa Militar do Governador	30.652.000	-	30.652.000
Procuradoria Geral do Estado	146.110.000	-	146.110.000
Gabinete do Vice-Governador	2.250.000	-	2.250.000
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	670.369.094	24.443.000	694.812.094
Secretaria da Administração	3.112.313.000	5.807.895.667	8.920.208.667
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura	169.997.000	733.000	170.730.000
Secretaria da Educação	5.405.178.917	37.680.000	5.442.858.917
Secretaria da Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	295.704.000	-	295.704.000
Secretaria da Fazenda	883.326.000	186.169.000	1.069.495.000
Casa Civil	32.096.000	-	32.096.000
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	128.714.000	93.047.000	221.761.000
Secretaria do Planejamento	58.415.000	9.000	58.424.000
Secretaria de Desenvolvimento Rural	501.418.927	33.000	501.451.927
Secretaria da Saúde	3.644.038.167	1.440.151.000	5.084.189.167
Secretaria da Segurança Pública	5.066.280.760	-	5.066.280.760
Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte	270.494.692	6.913.000	277.407.692
Secretaria de Cultura	193.364.601	3.184.000	196.548.601
Secretaria de Infraestrutura	971.049.128	11.028.000	982.077.128
Secretaria de Desenvolvimento Urbano	1.783.114.872	8.949.000	1.792.063.872
Secretaria do Meio Ambiente	139.301.000	22.442.000	161.743.000
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	151.426.114	6.242.000	157.668.114
Secretaria de Relações Institucionais	6.790.000	-	6.790.000
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial	11.201.655	-	11.201.655
Secretaria de Turismo	115.817.000	-	115.817.000
Gabinete do Governador	25.873.000	-	25.873.000
Secretaria de Políticas para as Mulheres	8.405.000	-	8.405.000
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	412.550.000	-	412.550.000
Secretaria de Comunicação Social	126.483.000	-	126.483.000
Encargos Gerais do Estado	8.267.908.866	-	8.267.908.866
Reserva de Contingência	35.000.000	-	35.000.000
Ministério Público	563.037.881	-	563.037.881
Defensoria Pública do Estado da Bahia	202.471.000	-	202.471.000
DESPESA TOTAL	36.932.799.674	7.648.918.667	44.581.718.341

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa atualizada dos orçamentos de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos, na forma permitida pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de:

a) anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;

b) *superavit* financeiro dos órgãos, fundos e entidades integrantes deste Orçamento, apurado nos respectivos balanços patrimoniais do exercício anterior;

c) excesso de arrecadação superveniente dos orçamentos aprovados por esta Lei.

II - à conta de recursos provenientes de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado em Lei ou previsto no cronograma de recebimento.

III - mediante a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de um programa a para outro ou de um órgão para outro, para atender às necessidades supervenientes, devidamente justificadas.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas entre a arrecadação prevista e a realizada apurado no Boletim de Acompanhamento Mensal da Receita, do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia - FIPLAN, considerando-se, ainda, quando couber, a tendência do exercício, desde que indicada em estudos elaborados conjuntamente pelas Secretarias do Planejamento e da Fazenda.

Art. 7º - Não serão computados para efeito do limite previsto no inciso I do art. 6º desta Lei, os créditos suplementares se destinados a atender:

I - a insuficiências das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais; a despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais; e a convênios e operações de crédito.

II - a despesas relativas às emendas parlamentares de que trata o art. 48 da Lei nº 13.727, de 05 de julho de 2017, ou à conta de recursos da reserva de contingência.

Parágrafo único - As modificações orçamentárias intrassistema de que trata o art. 46 da Lei nº 13.727, de 05 de julho de 2017, não oneram o limite autorizado no *caput* desta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida estimada nesta Lei, observado o disposto nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 9º - As receitas estimadas e as despesas fixadas do Orçamento de Investimento das Empresas totalizam R\$672.300.000,00 (seiscentos e setenta e dois milhões e trezentos mil reais), constantes dos Anexos I e II desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
Especificação	Valor
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento)	189.862.000
Companhia de Processamento de Dados da Bahia (Secretaria da Administração)	9.823.000
Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Secretaria da Fazenda)	245.000.000
Empresa Gráfica da Bahia (Casa Civil)	3.736.000
Companhia de Gás da Bahia (Secretaria de Infraestrutura)	223.879.000
DESPESA TOTAL	672.300.000

Art. 10 - As fontes de financiamento para cobertura dos investimentos fixados no art. 9º desta Lei, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
Especificação	Valor
Geração Própria	427.300.000
Operações de Crédito Interna	245.000.000
DESPESA TOTAL	672.300.000

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, de forma direta, quando da publicação da Lei de Orçamento Anual para 2018, as alterações decorrentes de Lei sancionada que modifique a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, e cujas alterações não tenham sido alcançadas até a sanção desta Lei, permanecendo inalterado o valor total do Orçamento 2018, ficando dispensada a publicação dessas modificações mediante crédito suplementar.

Art. 12 - O Plano Plurianual 2016-2019, instituído pela Lei nº 13.468, de 29 de dezembro de 2015, fica alterado na forma do Demonstrativo de Revisão do PPA, integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado NELSON LEAL

Relator

**(Os anexos I e II da Lei Orçamentária encontram-se disponíveis em
<http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em segunda discussão todos os projetos de utilidade pública votados no primeiro turno.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovadas as utilidades públicas.

PL nº 22.386/17 - Dep. Luiz Augusto (**Publicado no DL em 26/07/2017**)

PL nº 22.387/17 - Dep. Marcelo Nilo (**Publicado no DL em 26/07/2017**)

PL nº 22.390/17 - Dep. Angelo Almeida (**Publicado no DL em 26/07/2017**)

PL nº 22.420/17 - Dep. Maria del Carmen (**Publicado no DL em 15/08/2017**)

PL nº 22.421/17 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 15/08/2017**)

PL nº 22.436/17 - Dep. Angelo Coronel (**Publicado no DL em 18/08/2017**)

PL nº 22.437/17 - Dep. Gika Lopes (**Publicado no DL em 24/08/2017**)

PL nº 22.445/17 - Dep. Marcelino Galo (**Publicado no DL em 29/08/2017**)

PL nº 22.448/17 - Dep. Marcelino Galo (**Publicado no DL em 31/08/2017**)

PL nº 22.486/17 - Dep. Angelo Coronel (**Publicado no DL em 04/10/2017**)

PL nº 22.487/17 - Dep. Alex Lima (**Publicado no DL em 10/10/2017**)

PL nº 22.491/17 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 12/10/2017**)

PL nº 22.496/17 - Dep. Ivana Bastos (**Publicado no DL em 12/10/2017**)

PL nº 22.498/17 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 18/10/2017**)

PL nº 22.515/17 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 25/10/2017**)

PL nº 22.519/17 - Dep. Roberto Carlos (**Publicado no DL em 25/10/2017**)

PL nº 22.547/17 - Dep. Nelson Leal (**Publicado no DL em 08/11/2017**)

PL nº 22.548/17 - Dep. Nelson Leal (**Publicado no DL em 08/11/2017**)

PL nº 22.550/17 - Dep. Bira Corôa (**Publicado no DL em 09/11/2017**)

PL nº 22.553/17 - Dep. Luiza Maia (**Publicado no DL em 10/11/2017**)

PL nº 22.562/17 - Dep. Neuza Cadore (**Publicado no DL em 22/11/2017**)

PL nº 22.573/17 - Dep. Augusto Castro (**Publicado no DL em 28/11/2017**)

PL nº 22.574/17 - Dep. Zé Raimundo (**Publicado no DL em 24/11/2017**)

PL nº 22.575/17 - Dep. Zé Raimundo (**Publicado no DL em 24/11/2017**)

PL nº 22.577/17 - Dep. Marcelino Galo (**Publicado no DL em 24/11/2017**)
PL nº 22.587/17 - Dep. Alex Lima (**Publicado no DL em 29/11/2017**)
PL nº 22.589/17 - Dep. Roberto Carlos (**Publicado no DL em 29/11/2017**)
PL nº 22.590/17 - Dep. Maria del Carmen (**Publicado no DL em 29/11/2017**)
PL nº 22.604/17 - Dep. Euclides Fernandes (**Publicado no DL em 12/12/2017**)
PL nº 22.605/17 - Dep. Luciano Ribeiro (**Publicado no DL em 12/12/2017**)
PL nº 22.606/17 - Dep. Fabíola Mansur (**Publicado no DL em 12/12/2017**)
PL nº 22.615/17 - Dep. Pastor Sargento Isidório (**Publicado no DL em 13/12/2017**)
PL nº 22.616/17 - Dep. Antônio Henrique Júnior (**Publicado no DL em 13/12/2017**)
PL nº 22.617/17 - Dep. Ivana Bastos (**Publicado no DL em 13/12/2017**)
PL nº 22.619/17 - Dep. Hildécio Meireles (**Publicado no DL em 13/12/2017**)
PL nº 22.620/17 - Dep. Luciano Ribeiro (**Publicado no DL em 13/12/2017**)
PL nº 22.621/17 - Dep. Marcelino Galo (**Publicado no DL em 13/12/2017**)
PL nº 22.624/17 - Dep. Joseildo Ramos (**Publicado no DL em 14/12/2017**)
PL nº 22.625/17 - Dep. Pastor Sargento Isidório (**Publicado no DL em 14/12/2017**)
PL nº 22.634/17 - Dep. Luiza Maia (**Publicado no DL em 16/12/2017**)
PL nº 22.636/17 - Dep. Paulo Câmera (**Publicado no DL em 19/12/2017**)
PL nº 22.637/17 - Dep. José de Arimateia (**Publicado no DL em 19/12/2017**)
PL nº 22.638/17 - Dep. Bira Corôa (**Publicado no DL em 19/12/2017**)
PL nº 22.641/17 - Dep. Fátima Nunes (**Publicado no DL em 20/12/2017**)
PL nº 22.642/17 - Dep. Mirela Macedo (**Publicado no DL em 20/12/2017**)
PL nº 22.649/17 - Dep. Eduardo Sales (**Publicado no DL em 20/12/2017**)
PL nº 22.650/17 - Dep. Eduardo Sales (**Publicado no DL em 20/12/2017**)
PL nº 22.652/17 - Dep. Fabíola Mansur (**Publicado no DL em 20/12/2017**)
PL nº 22.653/17 - Dep. Roberto Carlos (**Publicado no DL em 20/12/2017**)
PL nº 22.654/17 - Dep. Fátima Nunes (**Publicado no DL em 20/12/2017**)
PL nº 22.655/17 - Dep. Zé Neto (**Publicado no DL em 20/12/2017**)
PL nº 22.656/17 - Dep. Marcelino Galo (**Publicado no DL em 20/12/2017**)
PL nº 22.657/17 - Dep. Neusa Cadore (**Publicado no DL em 20/12/2017**)
PL nº 22.662/17 - Dep. Fátima Nunes (**Publicado no DL em 21/12/2017**)
PL nº 22.683/17 - Dep. José de Arimateia (**Publicado no DL em 27/12/2017**)
PL nº 22.684/17 - Dep. Reinaldo Braga (**Publicado no DL em 27/12/2017**)
PL nº 22.685/17 - Dep. Eduardo Salles (**Publicado no DL em 27/12/2017**)
PL nº 22.686/17 - Dep. José de Arimateia (**Publicado no DL em 27/12/2017**)
PL nº 22.687/17 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 27/12/2017**)
PL nº 22.688/17 - Dep. José de Arimateia (**Publicado no DL em 27/12/2017**)
PL nº 22.689/17 - Dep. Zé Raimundo (**Publicado no DL em 27/12/2017**)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.658/2017, que dispõe sobre a destinação de recursos dos orçamentos do estado do exercício de 2017

às entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que indica e dá outras providências.

Em discussão e votação no segundo turno.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 22.658/2017

Dispõe sobre a destinação de recursos dos orçamentos do Estado do exercício de 2017 às entidades de direito privado sem fins lucrativos que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada, para fins do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a destinação de recursos dos orçamentos do Estado, relativos ao exercício de 2017, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, identificadas no Anexo Único desta Lei, visando a prestação de serviços essenciais de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Justiça, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e outras áreas consideradas de interesse público pela Administração Pública Estadual.

Parágrafo único - Para o recebimento de subvenções, contribuições e auxílios a que se refere este artigo, as entidades deverão atender às exigências e condições previstas na Lei nº 6.670, de 21 de julho de 1994, e na Lei nº 13.727, de 5 de julho de 2017- Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Rosemberg Pinto
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Agora, Srs. Deputados, vamos votar vários projetos de autoria dos parlamentares que já estavam na Ordem do Dia, já publicados na Ordem do Dia.

Para qualquer outro projeto que não esteja na Ordem do Dia será preciso que os Líderes da Maioria e da Minoria assinem as dispensas de formalidades.

Então não adianta me trazer projeto aqui, porque, se não tiver a dispensa, eu não posso colocar em votação.

Primeiro projeto:

(Lê) *“Os Líderes dos Bloco da Maioria e Minoria Parlamentar, com assento nesta Casa, vêm, na forma regimental, requerer a V. Exa., a dispensa de todas as formalidades regimentais, para que seja apreciado de logo o Projeto de Resolução nº 2.572/2017, de autoria dos Deps. Adolfo Viana e Zé Neto, que concede a Comenda Dois de Julho ao Sr. Maurício Kertzman Szporer.”*

Falta o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Designo para relatar a matéria o deputado Luciano Ribeiro.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra o deputado Luciano Ribeiro.

O Sr. LUCIANO RIBEIRO:- Projeto de Resolução nº 2.572/2017, que concede a medalha Dois de Julho ao Dr. Maurício Kertzman e dá outras providências.

Sr. Presidente, o projeto é legal, constitucional, está redigido conforme a técnica legislativa, por isso opino pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. Euclides Fernandes:- Sr. Presidente, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, o deputado Euclides.

O Sr. Euclides Fernandes:- Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex.^a, se pudesse, que verificasse se o Dr. Maurício Kertzman, desembargador, já não tem aqui o título, a medalha Dois de Julho, para que a Casa não incorra no erro de dar duas vezes o mesmo título. Eu pediria a V. Ex.^a que mandasse verificar se já foi dado o título.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputado, caso esse título tenha sido aprovado anteriormente, vai valer a primeira aprovação, e essa fica anulada.

O Sr. Euclides Fernandes:- É... Eu acho, V. Ex.^a, que não há tanta pressa para concessão de um título...

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- É para que a secretaria da Mesa não tenha esse trabalho agora.

O Sr. Euclides Fernandes:- (...) Ex.^a, para a concessão de um título não há tanta urgência, então, que V. Ex.^a mandasse Carlinhos, secretário da Mesa, verificar. Vamos votar os outros projetos...

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Acatada a sua questão de ordem. Vou deixar o projeto aqui ao lado até se checar se já foi ou não aprovada a concessão da medalha.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem da deputada Fabíola.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Eu queria sugerir que esses projetos, Sr. Presidente, fossem vistos... houve um acordo de que só entrariam em pauta, só teriam dispensa de formalidades, os projetos aprovados na CCJ com pareceres favoráveis. E eu gostaria que a gente pudesse, Carlinhos, antes de colocá-los para votar, que a gente pudesse ver se todos os projetos que estamos votando tiveram o parecer da CCJ, para que a gente não cometa erros aqui.

Acho importante, porque isso foi um acordo ao longo de sua presidência.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- O.k., deputada, V. Ex.^a será atendida.

Quero fazer a ressalva de que esses projetos que estão sendo colocados para votação são projetos antigos, que não foram votados em sessões anteriores, assinados, inclusive, com dispensa.

Então, para projetos novos de algum parlamentar, tem que se solicitar aos dois Líderes, da Maioria e da Minoria, a dispensa ainda nesta noite, já que não estão na Ordem do Dia. Então vamos dar sequência.

Projeto de Resolução nº 2.469/17, de procedência do deputado Rosemberg Pinto, que concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Enrique Martín-Ambrósio, diretor da Air Europa na Bahia. Muito bem, vai ter muita viagem para a Europa.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria o deputado Alex da Piatã.

O Sr. Zé Neto:- Pela ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, o deputado Zé Neto.

O Sr. Zé Neto:- Gente, só para explicar aqui, de boa, como diz a minha pequeninha de 6 anos, deixa eu dizer: o pessoal, todo mundo está me pedindo, eu pedi a Leur, e ele combinou comigo o seguinte: “Está certo”. Eu...

Sr. ALEX DA PIATÃ:- Projeto de Resolução nº 2...

O Sr. Zé Neto:- Só um tempinho, só... Eu pedi “pela ordem”.

(...) Aí eu pedi a Leur que fizesse o quê? Vamos aguardar.

Tem quantos projetos aí, Sr. Presidente?

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Aqui tem vários, ainda estou aguardando que V. Ex.^{as} dispensem a formalidade do projeto da Defensoria Pública. Estamos com os defensores nas galerias...

O Sr. Zé Neto:- Mas eu queria que V. Ex.^a me dissesse quantos tem aí. Deve ter... Quantos tem aí nas mãos de V. Ex.^a? Rapidinho, só para a gente chegar a um denominador comum aqui.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Uns 20.

O Sr. Zé Neto:- Priscila, são 29 projetos que estão na mão... Quantos tem no total? Esses projetos estão com dispensa, e a gente é quem tem que selecionar para saber quem são os deputados que estão sendo contemplados. E para os deputados que não tiveram, até agora, nenhum projeto contemplado, a gente também pode fazer algo para poder equilibrar essa contemplação.

Acho que o critério é ser justo. Como tem aí quase 40 projetos, a gente vê... Exatamente! Já foram assinadas as dispensas, já passaram pela Comissão de Justiça, então estão plenamente... é... então eu peço aos Srs. Deputados que apenas perguntem a Carlinhos se tem algum dos Srs. Deputados... inclusive tem de Fabrício, tem de outros, e quem não teve nenhum projeto contemplado, eu vou saber, junto com Leur, tanto do Bloco dele como do nosso, para que a gente possa ser justo. O que não é justo, gente, me desculpem, é o seguinte: as pessoas chegarem na reunião e cobrarem que a gente organize tudo. Quando chegam aqui, que a gente organiza, aí não aceitam o critério que foi definido.

O critério foi esse, de mais de 200 projetos apreciados, restaram esses que estão aqui, houve uma boa vontade, grande, tanto daqui - da Casa Legislativa, da Presidência - como da comissão, como das Lideranças da Oposição e do Governo. Então vamos aguardar, pegar a listagem dos projetos que estão aí, dos deputados que foram contemplados, para que não haja nenhuma injustiça, nenhuma possibilidade de acontecer aquilo que, na semana passada, levou a deputada Fabíola a reclamar comigo: gente com dois projetos aprovados, e gente que não tinha nenhum.

Então vamos aguardar, e eu vou pegar essa relação para a gente tentar equilibrar essa situação, pelo menos um título, uma comenda que não precise passar pela Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Zé Raimundo:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Ôôô! vamos dar sequência aí, gente! Eu acho o seguinte: eu vou concordar, deputado Zé Neto, em parte, porque tem deputado que não apresentou projeto, então se alguém apresentou mais, paciência.

Pela ordem, o deputado Zé Raimundo.

O Sr. Zé Raimundo:- Sr. Presidente, ao longo do ano, em todas as sessões, essa questão dos projetos dos deputados foi tema dos nossos debates aqui. Ora se afirma: só se pode votar projetos aprovados na CCJ. Segundo ponto: são dois projetos por deputado, excetuando-se, naturalmente, pelo que nós entendemos, a questão dos títulos. Aí na hora aqui aparece, me permita a expressão, uma total desorganização. A gente não sabe se o projeto foi aprovado na CCJ, porque, Sr. Presidente, uma coisa é a Ordem do Dia... Tudo bem, a Ordem do Dia não isenta, no meu entendimento, os ritos de discussão na comissão, de votação na comissão. Se não tiver a dispensa de formalidade, não se pode votar sem o rito normal.

Então eu queria que a Mesa encaminhasse de acordo com o entendimento. O que é que vale? É o critério de aprovação na CCJ ou é a livre iniciativa de cada um? Eu não sei.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputado Zé Raimundo, o Regimento desta Casa diz o seguinte: se o projeto vai para a comissão e nos 15 dias regimentais não é aprovado, a presidência pode colocá-lo em pauta, e o relatório ser prolatado no Plenário. Aí é o Regimento Interno da Casa.

Sr. Zé Raimundo:- Sem discussão??

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Discute-se na... aí... ô!... eu designarei um relator... eu designarei um relator, é o Regimento, é o Regimento da Casa.

O Sr. Luciano Ribeiro:- Sr. Presidente, pela ordem! Pela ordem, Sr. Presidente, eu gostaria de entrar nessa discussão como vice-presidente da CCJ.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, deputado Luciano Ribeiro.

O Sr. Luciano Ribeiro:- Na verdade, quando os prazos do Regimento Interno são vencidos, o presidente ou o deputado pode, sim, requerer que o projeto vá a Plenário.

Agora, eu concordo também com o deputado Zé Raimundo: tendo o projeto vindo para cá, que a discussão seja uma discussão em que a gente possa, ao menos, conhecer um pouco o projeto. Está sendo muito acelerada, de forma que nós votamos projetos aqui sem nem saber o seu teor. O relator dá um parecer favorável, e todo mundo vota. Então seria prudente que esta Casa apreciasse, mesmo nesta circunstância, projetos com mais cuidado, com mais dedicação.

Muito obrigado.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Retome a palavra, deputado Alex da Piatã.

O Sr. ALEX DA PIATÃ:- Projeto de Resolução nº 2.469/2017.

Concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Enrique Martín-Ambrósio, de autoria do deputado Rosemberg Pinto.

Diante da brilhante justificativa do nosso colega, deputado Rosemberg Pinto, opino pela concessão do Título de Cidadão Baiano ao Sr. Enrique Martín-Ambrósio, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. Rosemberg Pinto:- Sr. Presidente, me permita, em um minuto, fazer só uma...

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. Rosemberg Pinto:- Olha, pessoal, eu, normalmente aqui, não tenho apresentado nem projeto para concessão de Comenda Dois de Julho, nem título. Queria pedir aos deputados... estou apresentando esse projeto porque Enrique Martín-Ambrósio é uma pessoa que tem um serviço prestado à Bahia, é um espanhol, e eu gostaria muito de contar com o voto dos queridos deputados, especialmente de Marcell Moraes.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Srs. Deputados que aprovam o Projeto de Resolução nº 2.469/2017, expressem seu voto.

Voto expressado, aprovado. (Pausa) **(Publicado no DL em 07/02/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.572/2017, que concede a Comenda Dois de Julho ao Dr... Aliás, já veio a resposta aqui que o Projeto de Resolução do desembargador Maurício Kertzman Szporer não foi votado anteriormente, não foi concedida a medalha. Então vou proceder à votação. Gostaria

que a secretaria da Mesa me devolvesse o projeto de resolução, motivo da questão, se foi aprovado antes ou não.

Enquanto não vem, vamos dar seguimento.

Projeto de Resolução nº 2.403/2015, que concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Cergio Tecchio, de autoria da deputada Neusa Cadore.

Designo para relatar o deputado Euclides Fernandes, relator-mor desta Casa.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra o deputado Euclides Fernandes.

O Sr. EUCLIDES FERNANDES:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, fui designado pelo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia para relatar o parecer do Projeto de Resolução nº 2.403/2015, de autoria da nobre deputada estadual Neusa Cadore, que concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Cergio Tecchio. Em conformidade à justificativa apresentada pela nobre deputada, nós somos favoráveis à aprovação do presente projeto de resolução.

É o nosso parecer. Deputado Euclides Fernandes.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão o parecer do relator. Aprovado no âmbito das comissões.

Em votação o Projeto de Resolução nº 2.403/2015, da deputada Neusa Cadore. Srs. Deputados, podem expressar os seus votos. Apurado. Aprovado. (Publicado no DL em 23/12/2015)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.572/2017, que concede a medalha Dois de Julho ao desembargador Maurício Kertzman Szporer. Os Srs. Deputados que o aprovam,...

Sr. Leur Lomanto Junior:- Sr. Presidente, queria fazer um encaminhamento, queria orientar toda a Bancada da Oposição, por se tratar do grande desembargador Maurício Kertzman - na oportunidade, parabenizo o deputado Adolfo Viana -, a votar “sim”.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Aprovada à unanimidade.

O Sr. Leur Lomanto Junior:- Sr. Presidente, registrar também que o deputado Zé Neto é coautor do projeto e parabenizá-lo pela iniciativa.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- O.k., aprovado o Projeto de Resolução nº 2.572/2017. **(Publicado no DL em 20/12/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.473/2017, procedência do deputado Robinho. Concede a Comenda Dois de Julho ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador João Pinheiro de Souza.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria o deputado Zé Raimundo.

O Sr. Zé RAIMUNDO:- Projeto de Resolução nº 2.473/17, de autoria do deputado Robinho, que concede a Comenda Dois de Julho ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador João Pinheiro de Souza. A proposição se encontra perfeitamente dentro do regulamento interno e da legislação brasileira. Por isso, sou favorável à aprovação do projeto.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o parecer do nobre relator. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 2.473/17. **(Publicado no DL em 15/02/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.567/2017, do deputado Marcell Moraes, que concede o Comenda Dois de Julho ao empresário Geraldo de Albuquerque da Silva.

Designo para relatar a matéria a deputada Ivana Bastos.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra para relatar a matéria a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a IVANA BASTOS:- Projeto de Resolução nº 2.567/2017. É legal, é constitucional, opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o parecer da nobre relatora, no âmbito da CCJ. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.567/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 19/12/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- O Ex.^{mo} Sr. Presidente dispensa todas as formalidades do Projeto de Resolução 2.568/2017 de autoria do deputado Sandro Régis, que concede a Comenda Dois de Julho ao deputado federal Paulo Velloso Dantas Azi.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria o deputado Luciano Ribeiro.

O Sr. LUCIANO RIBEIRO:- Projeto de Resolução, Sr. Presidente, Srs. Deputados, que concede a Comenda Dois de Julho ao nobre deputado federal Paulo Velloso Dantas Azi, que tem grandes serviços prestados à Bahia e merece desta Casa essa comenda.

Portanto, o projeto é constitucional, legal, está redigido conforme a técnica legislativa. O nosso parecer é pela aprovação desse projeto, Srs. Deputados.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em Plenário, Projeto de Resolução nº 2.568/2015, de autoria do deputado Sandro Régis, que concede a Comenda Dois de Julho ao deputado federal Paulo Velloso Dantas Azi. Srs. Deputados, expressem o seu voto. Voto expressado. Voto computado. Aprovado. (Publicado no DL em 20/12/2017)

O Sr. Euclides Fernandes:- Sr. Presidente, por gentileza.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, o deputado Euclides Fernandes.

O Sr. Euclides Fernandes:- Na minha observação, me parece que S. Ex.^a não está dentro das formalidades que manda o Regimento Interno desta Casa. Todo projeto de honraria, títulos de cidadania ou medalha tem que ser votação secreta...

(O Sr. Bira Corôa fala fora dos microfones: “Foi acordo!”)

O Sr. Euclides Fernandes:- Não, mas não é acordo, não, é Regimento. Se é para bagunçar esta Casa de Leis, tudo bem.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Dispensa de formalidades, Sr. Deputado. Dispensa de formalidade, é dispensa. O Plenário é soberano.

O Sr. Euclides Fernandes:- Não, não senhor. Está no Regimento, não existe dispensa de formalidade. Excelência, me permita. Está no Regimento Interno a obrigação exatamente de ser votação secreta e nominal. Então, não pode ter uma dispensa de formalidade. Está no dispositivo do Regimento Interno. V. Ex.^a tem que fazer a votação secreta e nominal como manda o Regimento Interno, senão fica com vício, que é passível de anulação a aprovação, porque não foi de acordo como determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução 2.549/2017, de autoria do deputado Pablo Barrozo, que concede a Comenda Deputado Luis Eduardo Magalhães ao atual prefeito, advogado e político Antônio Carlos Magalhães Neto.

Designo para relatar a matéria...

O Sr. Euclides Fernandes:- Excelência, eu acredito que V. Ex.^a, numa matéria dessa, vai quebrar o Regimento e colocar apenas de maneira informal. Tem que

obedecer o Regimento, porque se não houver obediência ao Regimento tem um vício insanável. O Regimento manda votação secreta e nominal, excelência.

Eu peço a V. Ex.^a...

O Sr. Presidente (Angelo Coronel):- Deputado, o assunto é polêmico. Eu vou levar ao Plenário. Como o Plenário é soberano, se o Plenário achar que devemos manter o rito que implementei nesse projeto, eu acato.

O Sr. Euclides Fernandes:- Mesmo que o Plenário aprove...

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- O Plenário é soberano, deputado.

O Sr. Euclides Fernandes:- Certo, excelência. A gente discute isso na Justiça. Se não obedece ao que está escrito no Regimento Interno, é passível de anulação. E não estou dizendo a respeito desse projeto, não. São todos que V. Ex.^a colocou aqui em pauta e não obedeceu à tramitação do Regimento Interno.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- O.k., deputado, V. Ex.^a tem todo o direito, evidentemente, de recorrer à Justiça. É uma coisa normal.

Em Plenário, Srs. Deputados, gostaria que V. Ex.^{as} opinassem pelo acatamento ou não da questão de ordem do deputado Euclides Fernandes a respeito da presidência manter o rito dos projetos ou não.

Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

O Sr. Euclides Fernandes:- Excelência, pelo menos coloque para votar nominalmente. Assim, excelência, esta Casa está caminhando para ficar um pandemônio.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Votação nominal? Então, pronto, vou acatar a questão de ordem de V. Ex.^a.

O Sr. Euclides Fernandes:- Tudo bem, se a maioria aqui disser que a Casa tem que bagunçar dessa maneira, tudo bem, vou aceitar.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Mas não é bagunça, deputado. Acho que o Plenário é soberano em decidir se quer um modelo de votação diferenciado do que está no Regimento. Isso é um acordo de Lideranças. Acordo é acordo. Sei que V. Ex.^a é um regimentalista, até concordo, em tese, com V. Ex.^a em alguma parte, mas, se há uma dispensa de formalidade, a presidência entende que dispensa de formalidade é para se quebrar as formalidades.

O Sr. Euclides Fernandes:- Não, excelência, no caso específico, não. Mas vamos para a votação para saber se a Casa, o Plenário entende que pode quebrar, mesmo estando no Regimento Interno. Vamos verificar isso.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação. Como votam os deputados?

O Sr. Euclides Fernandes:- Na máquina.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Na máquina? Não há necessidade. Não vou colocar na máquina, não. Os deputados que forem a favor da questão de ordem do deputado Euclides, se pronunciem no microfone.

O Sr. Luciano Ribeiro:- Sr. Presidente, hoje já votamos alguns projetos dessa forma. Se houver a modificação da forma de votação, os outros todos têm que ser anulados.

O Sr. Carlos Geilson:- Presidente, quero dizer que votamos com a proposta de V. Ex.^a, que siga o rito de todas as votações anteriores. Discordamos da posição do deputado Euclides Fernandes. Estou falando em nome dos deputados da Minoria, que são liderados pelo deputado Leur Lomanto.

O Sr. Euclides Fernandes:- Excelência, o Regimento diz claramente que o voto tem que ser secreto, estão se votando honrarias. Isso é uma violência.

O Sr. Carlos Geilson:- Se o deputado Euclides quer votar contra, vote contra.

O Sr. Euclides Fernandes:- Meu querido, não é assim, não, meu querido. Tenha postura, meu querido deputado radialista lá de Feira de Santana.

O Sr. Carlos Geilson:- Quando eu faltei com a postura, deputado? Não reconheço V. Ex.^a para me dar sermão, não. Não reconheço.

O Sr. Euclides Fernandes:- Eu estou defendendo minha posição.

O Sr. Carlos Geilson:- Posso até lhe ouvir pelos seus cabelos brancos, mas não reconheço V. Ex.^a para estar me dando aqui lição de moral.

O Sr. Euclides Fernandes:- Sr. Presidente, não pode estar aqui paralelamente discutindo, não. Sr. Presidente, vou fazer o último apelo a V. Ex.^a...

O Sr. Carlos Geilson:- É uma causa vencida, V. Ex.^a está só.

O Sr. Euclides Fernandes:- Excelência, eu acertei até com V. Ex.^a que fizesse a consulta ao Plenário em máquina. Pronto. Agora, se não fizer, excelência...

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Mas na máquina? O deputado se expressando, qual é a diferença, deputado?

O Sr. Euclides Fernandes:- Eu quero exatamente saber qual é a posição do deputado, todos, não o grupo da Oposição.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Os microfones estão abertos para os deputados que desejam seguir a orientação do deputado Euclides Fernandes, quem quiser se pronuncie, pronto.

O Sr. Euclides Fernandes:- Eu tenho que registrar para V. Ex.^a que nós vamos decidir isso, realmente, para resolver esse problema na Casa, se pode a dispensa de formalidade tirar a votação secreta. Então vou à Justiça solicitar o pronunciamento do Poder Judiciário a respeito da matéria.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- V. Ex.^a está coberto de razão, pode fazer.

O Sr. Leur Lomanto Junior:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem, deputado Leur Lomanto Junior.

O Sr. Leur Lomanto Junior:- Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a, então, que faça novamente a votação simbólica e registre aqueles votos contrários, até para que fique caracterizado que houve um acordo de Lideranças e que esse rito foi implementado pelo presidente deputado Angelo Coronel. Peço a V. Ex.^a que faça novamente a votação simbólica da matéria, Sr. Presidente.

O Sr. Zé Raimundo:- Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, deputado Zé Raimundo.

O Sr. Zé Raimundo:- Tentando ajudar. Sr. Presidente, regimentalmente, há esse dispositivo: o acordo de Lideranças suspende o trâmite normal, regimental. A pergunta é - e aí tem vários colegas, deputados com muitos anos aqui, há uma jurisprudência interpretativa -: ao se firmar o acordo de Lideranças, todos os regimentos estão suspensos? Porque, partindo dessa premissa, naturalmente, o voto secreto estaria também suspenso.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- No acordo de Lideranças, exatamente.

O Sr. Zé Raimundo:- É uma interpretação. Se não houver essa interpretação, os nobres deputados mais antigos, mais doutos no assunto regimental, podem afirmar. Essa é a única dúvida. Porque senão, se o acordo de Lideranças não suspender esse regimento, todos os outros regimentos também não estariam válidos. É o bom senso que gostaria de encaminhar à Mesa.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputado Zé Raimundo, esta presidência entende que a partir do momento em que um projeto tem a dispensa de todas as formalidades, dispensam-se todas as formalidades. Evidentemente, quando algum parlamentar, como foi o caso do deputado Euclides Fernandes, divergir da presidência, o Plenário é soberano. Coloquei para o Plenário se pronunciar, e o Plenário, a maioria, pronunciou que fosse seguido o rito das dispensas de formalidades, votando como foram votados os projetos anteriores nesta noite.

Então, dando seguimento à votação.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria do Projeto de Resolução 2.549/2017, de autoria do deputado Pablo Barrozo, que concede a Comenda Deputado Luis Eduardo Magalhães ao atual prefeito, advogado e político Antônio Carlos Magalhães Neto, o deputado Luciano Ribeiro.

O Sr. LUCIANO RIBEIRO:- Sr. Presidente, trata-se do Projeto nº 2.549/2017, que concede a Comenda Deputado Luis Eduardo Magalhães ao atual prefeito, advogado e político Antônio Carlos Magalhães Neto.

O projeto é constitucional, legal, atende à técnica legislativa. Por isso opinamos pela sua aprovação, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o parecer do nobre relator no âmbito da comissão. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Resolução 2.549/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 02/11/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Próximo projeto. Projeto de Resolução 2.556/2017, de autoria do deputado Roberto Carlos. Concede a medalha Dois de Julho ao Dr. Fábio Vilas-Boas Pinto.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a deputada Fabíola Mansur, que é uma médica igual ao Dr. Fábio.

A Sr.^a Dra. FABÍOLA MANSUR:- Projeto de Resolução nº 2.556/2017, de procedência do nobre deputado Roberto Carlos, que concede a medalha Dois de Julho ao Dr. Fábio Vilas-Boas Pinto, o grande atual secretário de Saúde do estado da Bahia, que já deixou sua marca com tantas inaugurações de policlínicas, hospitais, ampliação de leitos de UTI. Tenho muita honra de ser a relatora deste projeto de resolução. É legal, é constitucional, é legítimo e mais do que justo, portanto, opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Muito bem, deputada.

O Sr. Pastor Sargento Isidório:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Os Srs. Deputados que aprovam o parecer da relatora no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, se mantenham como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, o deputado Sargento Isidório.

O Sr. Pastor Sargento Isidório:- Sr. Presidente, eu peço à Casa, aos ilustres deputados, inclusive aos da Oposição, que são nossos companheiros, que votem favoravelmente a esse projeto, porque o Dr. Fábio Vilas-Boas vem, efetivamente, desenvolvendo um trabalho muito sério e muito bom, na saúde, para todos os baianos e, por isso, esse jovem médico honra a sua classe, a categoria e a saúde no nosso estado. Portanto, peço aos demais pares, à Mesa Diretora, aos deputados do Governo e da Oposição que votem favoravelmente, pelo trabalho muito bem feito desse médico.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- O.k., deputado.

O Sr. Carlos Geilson:- Sr. Presidente, eu quero também recomendar que a Oposição vote maciçamente pela homenagem a um dos melhores secretários do governo do estado da Bahia, Dr. Fábio Vilas-Boas.

O Sr. Marquinho Viana:- Sr. Presidente, só uma questão de ordem. Eu também queria acompanhar o autor desse projeto dizendo que realmente Dr. Fábio tem demonstrado que é um excelente secretário. E queria deixar aqui registrado que

alguns deputados, dentre eles o nosso Líder Zé Neto, assinam com maior prazer a dispensa.

Eu estou aqui com a minha PEC desde 2005 parada na Comissão de Constituição e Justiça, e ela não sai de lá. Eu quero que votem, seja contra ou a favor, e venha para o Plenário. Porque se eu depender, aqui, de Zé Neto, de Leur e, quando era o tempo dele, de Sandro, ninguém assina nada. Só fazem o que querem e o que for bom para eles. Eu queria, aqui, pedir a V. Ex.^a que implore ou então que faça uma nova eleição, mude os deputados daquela comissão, porque não julgam o processo. Então ele tem que sair de lá. Aprove ou rejeite! Se for ficar dependendo de Zé Neto ou Leur, aí fica muito difícil.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Corroboro com V. Ex.^a. Eu acho que projeto apresentado tem que ser votado.

“Projeto de Resolução 2.556/2017, que concede a Medalha Dois de Julho ao Dr. Fábio Vilas-Boas.”

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 05/12/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.483/2017, de procedência do deputado Bira Corôa, que concede a Comenda Dois de Julho ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em reconhecimento à sua trajetória de vida, ação política e defesa do povo da Bahia e do Brasil.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria a deputada Fátima Nunes. Eu sei que a deputada é uma defensora emérita de Luiz Inácio Lula da Silva e vai fazer um grandioso relatório neste momento.

A Sr.^a FÁTIMA NUNES:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr.^{as} Deputadas, confesso que a emoção tomou-me de surpresa neste momento.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Eu tenho notado, deputada, que V. Ex.^a está emocionada.

A Sr.^a FÁTIMA NUNES:- A voz começa a faltar. E se eu soubesse que hoje eu teria a honraria de relatar este projeto, eu teria vindo de vermelho, mas, em homenagem às mulheres, eu vim de rosa, que é a nossa cor de luta. E divido esta alegria com as minhas companheiras de batalha, as oito mulheres desta Casa. Estão aqui presentes as deputadas Maria del Carmen, Neusa Cadore, que é do nosso partido, as deputadas Fabíola e Mirela, que conosco compartilham, Angela Sousa, que está lá atrás, Luiza Maia e Ivana Bastos, que está na Mesa neste momento.

Com muita satisfação, a Bahia, com certeza, concederá esse título em homenagem àquele que transformou a vida dos baianos, que melhorou a vida dos brasileiros, que deu oportunidade àqueles e àquelas que nunca antes na história tinham conquistado a oportunidade de estudar, de ter uma casa, de ter o direito de andar em estradas boas. E por tudo isso é muito bem merecido esse título.

O projeto está dentro das regras que compõem o nosso Regimento Interno, portanto tem todo o valor para ser aprovado nesta noite. Amanhã, na sessão, farei novos comentários para não atrasar a sessão de hoje. Com muito prazer o

receberemos nesta Casa para receber esse título. Peço de antemão a todos e a todas que coloquem esse voto para esse grande brasileiro e baiano.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão na Comissão CCJ o parecer da deputada Fátima Nunes.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Resolução 2.483/2017, que concede a Comenda Dois de Julho ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado. **(Publicado no DL em 22/03/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Próximo projeto, Projeto de Lei nº 22.380/2017, de autoria do deputado Soldado Prisco, que considera como patrimônio cultural e imaterial do estado da Bahia a Banda de Música da Polícia Militar Maestro Wanderley - BMMW.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria o deputado Sargento Isidório.

O Sr. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO:- Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sr.^{as} Deputadas, é uma honra para mim, que sou praça da Polícia Militar do Estado da Bahia, também músico, e que já fui guiado várias vezes nas solenidades da Polícia Militar por essa banda que leva o nome do mui digno maestro Wanderley. Uma banda histórica, áurea, que honra todo o estado da Bahia e que tem nome nacional e internacional.

A Banda de Música Maestro Wanderley merece o apoio maciço, a unanimidade dos companheiros.

Portanto, peço a todos - e aproveito para parabenizar o meu colega, deputado Prisco, colega de farda e, também, de Parlamento -, ao Líder da Maioria, deputado Zé Neto, ao Líder da Minoria, deputado Leur Lomanto, e a todos os deputados que, por questão de dignidade, de civismo e de justiça, votem por unanimidade essa comenda, esse projeto, de forma que possamos dar honra a quem tem honra, como diz a palavra de Deus.

Então, parabéns a todos os integrantes da Banda de Música da Polícia Militar Maestro Wanderley. Portanto, relato positivamente, porque é constitucional, e declaro o nosso apoio a esse projeto.

(Não foi revisto pelo orador.)

A Sr.^a Fátima Nunes:- Sr. Presidente, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pois não, nobre deputada.

A Sr.^a Fátima Nunes:- Uma questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem, minha nobre rosinha, deputada de rosa.

A Sr.^a Fátima Nunes:- Eu queria pedir desculpas porque a emoção foi tão grande que eu não saudei efusivamente, não parabeneizei, com o devido valor que tem esse projeto que acabei de relatar, o nosso querido companheiro deputado Bira Corôa, que é o autor do projeto.

Queria lhe pedir desculpas, deputado Bira, e saudar com muita alegria essa sua iniciativa. Parabéns, e vamos fazer uma grande festa no dia da entrega do presente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Está registrado, deputada, está registrado, deputado Bira.

O Sr. Bira Corôa:- Sr. Presidente, questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem do deputado Bira Corôa.

O Sr. Bira Corôa:- Sr. Presidente, só queria dizer à nobre deputada Fátima Nunes que dispenso esse pedido de desculpas porque a emoção que a acometeu é a emoção de todos nós petistas e defensores da democracia, defensores de um Estado cada vez mais forte.

Mas quero aproveitar, Sr. Presidente, para agradecer a todos os pares, deputados e deputadas, das duas bancadas, da Oposição e da Situação, por concederem essa medalha, essa honraria, por unanimidade. Quero, em especial, agradecer ao deputado que conduz a Bancada da Oposição, Leur Lomanto, e, em sua pessoa, a toda a Bancada, e ao deputado Zé Neto, que é Líder da Bancada do Governo. Nas pessoas dos dois, quero abraçar, saudar e agradecer a todos os pares desta Casa.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação o Projeto de Lei nº 22.380, que torna patrimônio cultural imaterial do estado da Bahia a banda de música da Polícia Militar. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.380/2017

Considera como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Bahia a Banda de Música da Polícia Militar Maestro Wanderley (BMMW).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA faz saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Bahia a Banda de Música da Polícia Militar Maestro Wanderley.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

Deputado Soldado Prisco

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.226/2015. Designo para relatar a matéria o deputado Samuel Junior.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra o deputado Samuel Junior.

O Sr. SAMUEL JUNIOR:- Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 21.226/2015 é constitucional, por isso recomendo a aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o Projeto de Lei nº 21.226/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam no âmbito da CCJ, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Lei nº 21.226/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.226/2015

Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art.1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado da Bahia.

Art.2º - São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar:

I - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solares ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II - criar alternativas de emprego e renda.

Art. 3º - Na utilização da Política regulada por esta lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar;

II - apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo.

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem a energia solar térmica e a energia solar fotovoltaica enquanto fonte alternativa de energia.

IV - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;

VI - promover estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar;

VII - articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;

VIII - criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

IX - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;

X - financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;

XI - financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar;

XII - conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação de equipamentos geradores de energia alternativa, em especial à solar, observado os preceitos da legislação estadual pertinente em vigência;

XIII - elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da administração direta e indireta do Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando a diminuição, por parte do poder público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário;

XIV - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente;

Art. 4º - A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas e comunidades produtivas interessadas será diferenciada em função dos seguintes itens:

I - atividade produtiva;

II - natureza do projeto ou da prática sustentável;

III - porte do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva;

IV - localização no Estado;

V - ganho projetado de sustentabilidade, segundo indicadores definidos no decreto de regulamentação;

VI - patamar corrente de sustentabilidade do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva quando da apresentação do projeto.

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar, o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, observado ainda os seguintes critérios:

I - As condições de financiamento ou garantia de crédito serão mais favorecidas quanto maior o patamar corrente de eficiência do empreendimento, empresa ou comunidade produtiva interessada, quando da apresentação do projeto, sem prejuízo das avaliações de risco de crédito.

II - Para os efeitos do disposto nesta Lei, somente é considerada energia renovável de fonte incentivada aquela de origem solar, observados os seguintes requisitos:

a - a captação da fonte solar deve ocorrer em território baiano;

b - a aquisição deve ser feita diretamente a estabelecimentos que comprovadamente gerem ou comercializem a referida energia.

III - O estabelecimento industrial que adquirir energia elétrica de fonte renovável solar deverá ser estimulado mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, na forma do decreto de regulamentação da lei:

IV - São condições para habilitação ao incentivo previsto no inciso anterior:

a - Ser estabelecimento industrial, localizado no território do Estado da Bahia, inscrito no regime normal de apuração do ICMS;

V - Para fins do incentivo fiscal previsto neste Lei, somente será considerada a energia elétrica contratada diretamente a terceiros que comprovadamente gerem ou comercializem energia de fontes renováveis.

VI - Para fins de definição dos custos de aquisição da energia proveniente da fonte renovável incentivada, bem como para habilitação de empreendimentos

geradores ou comercializadores, serão procedidos leilões de projetos de oferta de energia, tomando por base a estimativa de consumo de potenciais beneficiários, na forma a ser decidida na regulamentação da presente Lei.

a - A participação de estabelecimento comercializador de energia de fontes renováveis nos leilões previstos neste inciso, bem como do estabelecimento gerador, está condicionada ao fato de ambos estarem localizados no território do Estado da Bahia.

Art. 6º - A Política Estadual de Incentivo à geração e ao Aproveitamento da Energia Solar será gerenciada observando:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio a elaboração, ao desenvolvimento, a execução e a operacionalização dos empreendimentos;

V - buscar parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo a utilização dos produtos;

VI - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta lei, visando estimular o seu aproveitamento. Art. 7º - Fica criado o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Geração e Aproveitamento de Energia Solar no Estado, cujos objetivos, composição e representação de cada um dos membros serão estabelecidas pelo Executivo Estadual no decreto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados, tendo-se em vista o caráter relevante de suas funções.

Art. 8º - O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei no que couber no prazo máximo de 90 dias contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

Deputada Ivana Bastos

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.528/2017, de autoria do deputado Fabrício Falcão, que concede a Comenda Dois de Julho ao engenheiro-agrônomo e diretor-presidente da Companhia de Ação Regional (CAR), Wilson José Vasconcelos Dias.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria a deputada Neusa Cadore.

A Sr.^a NEUSA CADORE:- Sr. Presidente, passo a relatar o Projeto de Resolução nº 2.528/2017, que concede a Comenda Dois de Julho ao engenheiro-agrônomo e diretor-presidente da Companhia de Ação Regional (CAR), Wilson José Vasconcelos Dias.

Aproveito a oportunidade para destacar que somos testemunhas da trajetória e da grande contribuição que o nosso companheiro Wilson Dias tem dado já há muitos anos à luta da agricultura familiar. Hoje, nesta noite, nós temos a oportunidade de render essa justa homenagem ao nosso companheiro, e o faço com muita satisfação.

O projeto é legal, constitucional, e opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o Projeto de Resolução nº 2.528/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.528/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. (**Publicado no DL em 31/08/2017**)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.521/2017, do deputado Samuel Junior, que concede o Título de Cidadão Baiano ao cantor, compositor e pregador do Evangelho missionário Sr. Samuel Mariano da Silva.

Designo para relatar a matéria o deputado Pastor Sargento Isidório.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra para relatar a matéria o deputado Pastor Sargento Isidório.

O Sr. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO:- Sr. Presidente, com a Bíblia nas mãos e dizendo o que a Bíblia diz, “que se dê honra a quem tem honra”, eu relato, neste momento, esse projeto maravilhoso parabenizando o deputado Samuel Junior por colocar o nosso querido Samuel Mariano, homem de Deus, pastor, pregador, levita do Senhor, homem que tem a unção e a benção de Deus, e tem levado a palavra de Deus não só pela Bahia e pelo Brasil, mas pelo mundo inteiro.

O projeto é muito digno, legal e constitucional. Portanto, peço a aprovação das duas Bancadas: do Governo e da Oposição.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o Projeto de Resolução nº 2.521/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam no âmbito da CCJ, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.521/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 19/07/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.463/2016, de procedência da deputada Ivana Bastos, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano ao engenheiro Amauri Sousa Lima.

Designo para relatar a matéria o deputado José de Arimateia, no âmbito da CCJ.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar, o deputado José de Arimateia.

O Sr. JOSÉ DE ARIMATEIA:- Sr. Presidente, o Projeto de Resolução nº 2.463/2016, da deputada Ivana Bastos, que concede o Título de Cidadão Baiano ao engenheiro civil Amauri Sousa Lima, é legal, é constitucional, e peço aos Srs. Deputados que o aprovem.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o Projeto de Resolução nº 2.463/2016. Os Srs. Deputados que o aprovam, no âmbito da comissão, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.463/2016. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 22/12/2016)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.513/2017, de autoria do deputado Fabrício Falcão, que concede a Comenda Dois de Julho ao coronel PM Inácio Paz de Lira Junior.

Designo para relatar a matéria, no âmbito da CCJ, o deputado Pablo Barrozo.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra para relatar a matéria o deputado Pablo Barrozo.

O Sr. PABLO BARROZO:- Projeto de Resolução nº 2.513/2017, do deputado Fabrício Falcão, que concede a medalha Dois de Julho ao coronel PM Inácio Paz de Lira Júnior. É legal, é constitucional, salvo melhor juízo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação o Projeto de Resolução nº 2.513/2017. Os Srs. Deputados que aprovam o parecer do nobre relator no âmbito da CCJ, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.513/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 18/07/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.406/2017, da deputada Fabíola Mansur, que institui no calendário oficial do estado a Semana Estadual de Fomento à Festa da Beleza Negra do Ilê Ayê e o Festival de Música e Artes Olodum (Femadum), e dá outras providências.

Designo para relatar a matéria em nome da Comissão de Constituição e Justiça a deputada Ivana Bastos.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra a deputada Ivana Bastos para relatar o parecer.

A Sr.^a IVANA BASTOS:- Projeto de Lei nº 22.406/2017. É legal, é constitucional, sigo o relator. Aprovado.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão o parecer da nobre relatora em nome da CCJ. Os Srs. Deputados que o aprovam, no âmbito da comissão, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 22.406/2017, da deputada Fabíola Mansur, que institui no calendário oficial do estado a Semana Estadual de Fomento à Festa da Beleza Negra do Ilê Ayê e o Festival de Música e Artes Olodum (Femadum), e dá outras providências. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.406/2017

Institui, no calendário Oficial do Estado, a Semana Estadual de Fomento à Festa da Beleza Negra do Ilê Aiyê e o Festival de Música e Artes Olodum (FEMADUM) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no calendário Oficial do Estado, a Semana Estadual de Fomento à Festa da Beleza Negra do Ilê Aiyê e do Festival de Música e Artes Olodum (FEMADUM).

Art. 2º - Para efeito do que trata o artigo anterior, o Poder Executivo, através dos órgãos diretamente vinculados às ações ligadas à Cultura, na semana destinada às celebrações, realizará ações e fomentará os referidos eventos culturais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2017.

Deputada Fabíola Mansur

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Campeã de aprovação de projetos, deputada Fabíola Mansur.

Projeto de Resolução nº 2.329/2015, de autoria do deputado Marcell Moraes, que concede a Comenda Dois de Julho ao tenente-coronel Ronaldo Menezes da Silva.

Designo para relatar em nome da CCJ a deputada Ivana Bastos.

Substituindo a deputada Ivana Bastos, que está com problemas nas cordas vocais, designo o deputado Sargento Isidório.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra para relatar a matéria, no âmbito da CCJ, o deputado Pastor Sargento Isidório.

O Sr. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO:- Sr. Presidente, como policial militar e ex-aluno do querido coronel Ronaldo, que, hoje, é diretor do Colégio da Polícia Militar, um homem íntegro, probo, maravilhoso, um oficial de carreira muito interessante para a nossa corporação, que honra o nome da nossa instituição, eu peço a aprovação dos dignos pares por ser constitucional esse projeto.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam o Projeto de Resolução nº 2.329/2015, no âmbito da CCJ, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução 2.329/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 14/05/2015)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.558/2017, do deputado Roberto Carlos, que concede o Título de Cidadão Baiano ao político brasileiro Ciro Gomes, e dá outras providências.

Designo para relatar a matéria a deputada Ivana Bastos, que melhorou das cordas vocais.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra para relatar a matéria a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a IVANA BASTOS:- Projeto de Resolução nº 2.558/2017. É legal, é constitucional, opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o parecer da nobre relatora, no âmbito da CCJ. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.558/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 06/12/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.516/2017, de autoria do deputado Heber Santana, que concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Erivaldo Barros de Oliveira.

Designo para relatar a matéria, no âmbito, da CCJ a deputada Ivana Bastos.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra para relatar a matéria, no âmbito, da CCJ a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a IVANA BASTOS:- Projeto de Resolução nº 2.516/2017, do deputado Heber Santana. É constitucional, é legal, opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação, no âmbito da CCJ, o parecer da nobre deputada Ivana Bastos ao Projeto de Resolução nº 2.516/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.516/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 18/07/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.553/2017, de autoria do deputado Marcelino Galo, que concede a medalha Dois de Julho ao defensor público geral do estado da Bahia, Clérison Cavalcante de Macedo, e dá outras providências.

Designo para relatar a matéria a deputada Ivana Bastos, no âmbito da CCJ.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar a matéria, a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a IVANA BASTOS:- Projeto de Resolução nº 2.553/2017, de autoria do deputado Marcelino Galo.

É legal, é constitucional, opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o parecer da nobre relatora ao Projeto de Resolução nº 2.553/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.553/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 29/11/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.548/2017, de procedência do deputado Angelo Almeida, que concede o Título de Cidadão

Baiano ao Sr. Almir Garnier Santos, vice-almirante e comandante do 2º Distrito Naval.

Designo para relatar a matéria a deputada Ivana Bastos.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a IVANA BASTOS:- Projeto de Resolução nº 2.548/2017, do deputado Angelo Almeida. É legal, é constitucional, opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o parecer da nobre relatora ao Projeto de Resolução nº 2.548/2017, que concede o Título de Cidadão Baiano ao vice-almirante Almir Garnier dos Santos. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução 2.548/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 01/11/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.554, de autoria do deputado Bira Corôa, que concede o Título de Cidadão Baiano a Dom João Carlos Petrini.

Designo para relatar a matéria, no âmbito da CCJ, a deputada Ivana Bastos.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a IVANA BASTOS:- Projeto de Resolução nº 2.554/2017, do deputado Bira Corôa. É legal, é constitucional, opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o Projeto de Resolução nº 2.554/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, no âmbito da CCJ, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.554/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 30/11/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.495/2017, de autoria do deputado Jânio Natal, que concede, *post mortem*, a Comenda Dois de Julho ao atleta Denilson Caribé de Castro.

Designo para relatar a matéria, no âmbito da CCJ, a deputada Ivana Bastos.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a IVANA BASTOS:- Projeto de Resolução nº 2.495/2017, de autoria do deputado Jânio Natal. É legal, é constitucional, opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito da CCJ. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.495/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 28/04/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.468/2017, do deputado Euclides Fernandes, que concede a Comenda Dois de Julho ao cantor e compositor baiano Caetano Veloso pelos 50 anos de atividade artística.

Designo para relatar a matéria a deputada Ivana Bastos, no âmbito da CCJ.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a IVANA BASTOS:- Projeto de Resolução nº 2.468/2017, de autoria do deputado Euclides Fernandes. É legal, é constitucional, opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação, no âmbito da CCJ, o Projeto de Resolução nº 2.468/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.468/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 18/01/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.435/2016, do deputado José de Arimateia, que concede a Comenda Dois de Julho à ex-deputada estadual e federal Dr.^a Zelinda Novaes e Silva Jarske.

Designo para relatar a matéria na CCJ o deputado Euclides Fernandes.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria a deputada Ivana Bastos, em substituição ao deputado Euclides Fernandes, que está com problemas nas cordas vocais.

A Sr.^a IVANA BASTOS:- Projeto de Resolução nº 2.435/2016, de procedência do deputado José de Arimateia.

É legal. É constitucional. Opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o Projeto de Resolução nº 2.435/2016. Os Srs. Deputados que o aprovam no âmbito das Comissões, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Resolução nº 2.435/2016. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado. **(Publicado no DL em 24/05/2016)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.484/2017, de autoria do deputado Jânio Natal, que concede a Comenda Dois de Julho ao professor Guilherme Requião Radel.

Designo para relatar a matéria, em nome da CCJ, a deputada Ivana Bastos.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar a matéria, em nome da CCJ, a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a IVANA BASTOS:- Projeto de Resolução nº 2.484/2017, de procedência do deputado Jânio Natal.

É legal, é constitucional, opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o projeto no âmbito na CCJ. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.484/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 04/04/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.529/2017, de autoria do deputado Hildécio Meireles, que concede a Comenda Dois de Julho ao engenheiro Carlos Alberto de Azevedo Dantas Mendes.

Designo para relatar a matéria a deputada Maria del Carmen.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria a deputada Maria del Carmen.

A Sr.^a MARIA DEL CARMEN:- Projeto de Resolução nº 2.529/2017, de autoria do deputado Hildécio Meireles, que concede a Comenda Dois de Julho ao engenheiro Carlos Alberto de Azevedo Dantas Mendes.

O projeto é legal, é constitucional e merecido ao profissional do quilate do engenheiro Carlos Alberto de Azevedo Dantas Mendes.

Opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito na CCJ o Projeto de Resolução nº 2.529/2017. Em discussão e votação. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.529/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 01/09/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.557/2017, do deputado Antônio Henrique Jr., que concede a Comenda Dois de Julho ao bispo diocesano de Barreiras, Dom Josafá Menezes da Silva.

Designo para relatar a matéria, no âmbito da CCJ, o deputado Luciano Ribeiro.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar a matéria, no âmbito da CCJ, o deputado Luciano Ribeiro.

O Sr. LUCIANO RIBEIRO:- Projeto de Lei nº 2.557/2017, de procedência do deputado Antônio Henrique Jr., que concede a Comenda Dois de Julho ao bispo diocesano de Barreiras, Dom Josafá Menezes da Silva.

O projeto é legal, é constitucional, atende às técnicas legislativas, Sr. Presidente, por isso opinamos pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito na CCJ o Parecer do nobre relator do Projeto de Resolução nº 2.557/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

O Sr. Pablo Barrozo: - Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem do deputado Pablo Barrozo.

O Sr. Pablo Barrozo:- Presidente, quero parabenizar o deputado Antônio Henrique Jr. e relatar aqui a importância de Dom Josafá para a Arquidiocese de Barreiras e toda a região. Dom Josafá, apesar de ser filho de Salinas, é o bispo que nos últimos 100 anos mais conquistou a população do Oeste baiano, com muito carinho, muito trabalho, perseverança. Uma região distante da capital, mas que Dom Josafá, com muito trabalho e um respeito muito grande da Igreja Católica, conseguiu conquistar todos os destinos.

Quero parabenizar aqui e aproveitar a presença do deputado Antonio Henrique Jr. e felicitar Dom Josafá. É uma medalha, uma comenda mais do que merecida.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação no Plenário o Projeto de Resolução nº 2.557/2017. Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 06/12/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.564/2017, do deputado Angelo Coronel.

Designo para relatar a matéria no âmbito das comissões conjuntas o deputado Samuel Junior.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria no âmbito das comissões conjuntas o deputado Samuel Junior.

O Sr. SAMUEL JUNIOR:- Projeto de Lei nº 22.564/2017. É legal e constitucional. Sugiro a aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões conjuntas. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei nº 22.564/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.564/2017

Dispõe sobre a proteção do consumidor quanto à aquisição correta da quantidade de produto, por meio de bomba fraudada, e sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Considerando as fundadas razões de interesse público, é vedado ao posto revendedor de combustíveis automotivos a utilização de quaisquer dispositivos no instrumento bomba medidora de combustíveis ou nos tanques de armazenamento, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, bem como de sistemas de informática, que tenham a finalidade de fraudar a quantidade de combustíveis fornecida pela bomba de abastecimento ao consumidor.

Art. 2º - A fiscalização será realizada pelo Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO.

Art. 3º - As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 4º - O posto revendedor de combustíveis que for identificado comercializando produto em bomba fraudada, como medida cautelar, terá interditado

o equipamento medidor, até que sejam comprovadamente cessados os motivos que determinaram a restrição cautelar.

Art. 5º - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 9.933/99, que estabelece regramento para os instrumentos metrológicos e que são da competência do IBAMETRO, que age como órgão executor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 6º - A Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ, após ser notificada pelo IBAMETRO da constatação da existência da bomba fraudada, conforme estabelece o *caput* do art. 1º, poderá, depois de formado, instruído e julgado o processo, aplicar penalidade de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Parágrafo único - A notificação será realizada à empresa, instruída de cópia integral da decisão do processo administrativo que resultou na aplicação da pena de cassação.

Art. 7º - Aplicada a penalidade de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por 5 (cinco) anos, de integrarem quadro societário de posto revendedor de combustíveis.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Angelo Coronel

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.507/2017, do deputado Angelo Almeida, que concede a Comenda Dois de Julho ao Dr. Cesar Romero.

Designo para relatar a matéria deputado José de Arimateia.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar a matéria, em substituição ao deputado José de Arimateia, a deputada Fabíola Mansur, que vai fazer um breve relatório.

A Sr.ª Dra. FABÍOLA MANSUR:- Tentarei ser rápida. Quero parabenizar o deputado Angelo Almeida pelo projeto de resolução para o médico feirense, grande artista plástico, pintor baiano, ilustrador Cesar Romero. O projeto é legal, constitucional, legítimo, e é uma grande honra, como presidente da Comissão de Cultura, opinar pela aprovação da Comenda Dois de Julho para o grande Dr. Cesar Romero.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito da CCJ, o parecer da relatora ao Projeto de Resolução nº 2.507/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Resolução nº 2.507/2017. Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 08/06/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.535/2017, de autoria do deputado Angelo Almeida. Concede a Comenda Dois de Julho ao tenente-coronel PM Carlos Henrique Ferreira Melo, comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar do Estado da Bahia.

Designo para relatar a matéria no âmbito da CCJ o deputado Sargento Isidório.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria no âmbito da CCJ o deputado Sargento Isidório.

O Sr. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO:- Sr. Presidente, Srs. Deputados e Deputadas, é com muito orgulho que, como policial militar, praça da PM, relato esse projeto de grande estima para mim, concedendo ao nosso querido Cel. Carlos Henrique Ferreira Melo, mui digno comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar, esta honraria, porque conheço a história daquele oficial superior. É um dos oficiais que honram a Polícia Militar não só na área da segurança, mas também na área da educação. Portanto o oficial é digno de toda a meritocracia e este projeto é constitucional e honroso. Honra toda a Polícia Militar do Estado da Bahia pelo porte moral do oficial superior em tela.

Portanto, peço a aprovação, por unanimidade, desta Casa.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito da CCJ o Projeto de Resolução nº 2.535/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Resolução nº 2.535/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 27/09/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.526/2017, do deputado Jânio Natal, concede a Comenda Dois de Julho ao Sr. Raimundo Sobreira Filho.

Designo para relatar a matéria no âmbito da CCJ o deputado Carlos Geilson.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar a matéria no âmbito da CCJ o deputado Carlos Geilson.

O Sr. CARLOS GEILSON:- Sr. Presidente, (Lê) *“Fica concedida a Comenda Dois de Julho ao Sr. Raimundo Sobreira Filho.*

(...) Art. 2º - A Comenda será entregue ao homenageado em sessão especial da Assembleia Legislativa da Bahia em data a ser estabelecida pela Mesa Diretora.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

É legal, é regimental e recomendo, Sr. Presidente, a sua aprovação.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o parecer do nobre relator ao Projeto de Resolução nº 2.526/2017.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em Plenário, os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 15/08/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.619/2015, de procedência do deputado Fabrício Falcão. Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão, meliponíneos, no estado da Bahia.

Designo para relatar a matéria o deputado Marcell Moraes.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar a matéria o deputado Marcell Moraes.

O Sr. MARCELL MORAES:- Sr. Presidente, nobres deputados, quero, de antemão, parabenizar o deputado Fabrício Falcão, do PCdoB, autor deste excelentíssimo Projeto de Lei nº 21.619/2015.

O parecer, Sr. Presidente, é que é um projeto constitucional, bem redigido. E eu voto com o parecer do relator, presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em Plenário, Projeto de Lei nº 21.619/2015, de procedência do deputado Fabrício Falcão, que dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão, meliponíneos, no estado da Bahia. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado por unanimidade. (Palmas)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 21.619/2015

Dispõe sobre a criação, o comércio, a conservação e o transporte de Abelhas Nativas sem Ferrão (meliponíneos), no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam permitidos a criação, o manejo, o transporte e a conservação de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), assim como a implantação de meliponários, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, fomento, educação ambiental, conservação, exposição, reprodução e comercialização de seus produtos e subprodutos, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - meliponicultura: atividade de criação técnica de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

II - meliponíneos: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, de acordo com o Catálogo de Abelhas Moure, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos por Abelhas Nativas sem Ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

III - meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, pólen e de própolis para consumo próprio ou para comércio;

IV - meliponário: local destinado à criação técnica de Abelhas Nativas sem Ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies de abelhas;

V - colônia: conjunto composto pelo ninho e suas abelhas, formada pelas crias novas e nascentes, operárias, machos, princesas e normalmente uma rainha fisiogástrica;

VI - colmeia: abrigos preparados para colônias, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares, que abriga a colônia.

Art. 3º - É autorizada a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão, dentro de zona rural ou urbana do Estado da Bahia.

Art. 4º - Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas no plano diretor municipal.

Art. 5º - Fica possibilitado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), quando se tratar de conservação e controle ambiental, e à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR),

quando o objeto for a produção agrícola, constituírem cadastros simplificados dos criadores de Abelhas Nativas sem Ferrão.

Parágrafo único - Poderão a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), no âmbito de suas competências, conceder a autorização do manejo das Abelhas Nativas sem Ferrão.

Art. 6º - As espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão citadas no *caput* deste artigo são listadas no Anexo Único desta Lei, cuja ocorrência natural inclui os limites geográficos do Estado da Bahia.

§ 1º - A criação das espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão somente poderá ser realizada nas suas respectivas áreas de ocorrência natural.

§ 2º - O manejo migratório para aproveitar as floradas, visando à produção de mel, poderá ser realizado nas áreas de ocorrência natural do Estado da Bahia.

Art. 7º - A apresentação do cadastro permite a operação, o manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, da categoria e as espécies a serem mantidas. § 1º As categorias a que se refere este artigo são:

I - meliponário comercial: meliponários que têm por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em polinização de cultivos agrícolas;

II - meliponário científico, educativo e não comercial: meliponário que tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa, educação ambiental e lazer.

§ 2º - As espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) a que se refere este artigo são aquelas constantes do Anexo Único desta Lei e da posterior atualização que eventualmente poderá ser realizada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA).

Art. 8º - As instituições públicas e particulares poderão celebrar convênios e estabelecer termos de cooperação técnica, objetivando a contratação de profissionais para dar suporte técnico aos meliponários, quando necessário.

Art. 9º - Em caso de inclusão de nova espécie de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) no meliponário, o interessado deverá incluir esta alteração em relatório e informar ao órgão competente.

Art. 10 - Havendo mudança de local do meliponário, deverá ser solicitada nova autorização à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) ou Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), informando o novo endereço, coordenada geográfica e uma justificativa dessa alteração.

Art. 11 - As colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) poderão ser adquiridas por meio da compra em meliponários já autorizados ou por meio de recipientes-isca.

§ 1º - A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida por meio da utilização de recipientes-isca ou outros métodos por resgate voluntário, para resgatar colônias em risco de vida, nas áreas com supressão vegetal autorizada.

§ 2º - A ampliação do plantel dar-se-á mediante: divisão de colônias, aquisição de colônias, discos de crias e de rainhas de outros criadores regularizados e de recipientes-isca.

§ 3º - As colônias do meliponário poderão ser reforçadas mediante o aproveitamento de operárias de colônias naturais, sem prejuízo à natureza.

Art. 12 - Os meliponários poderão ser instalados em zonas urbanas ou rurais, respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor do município.

Parágrafo único - Será exigida do meliponicultor a comprovação da posse do imóvel rural.

Art. 13 - Ficam possibilitados, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), o fomento e a instalação de meliponários em áreas de proteção ambiental ou afins.

Art. 14 - O beneficiamento e a comercialização de produtos e subprodutos das Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) deverão ser realizados conforme normas específicas.

Art. 15 - São permitidos a utilização e o comércio de colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) ou parte delas, em recipientes-isca, rainhas e os produtos da colônia procedentes dos meliponários autorizados.

Parágrafo único. Por recipientes-isca se entende os dispositivos de qualquer natureza, caixas ou colmeias vazias, garrafas tipo PET ou qualquer outra, que poderão ser utilizadas na captura de enxames de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF).

Art. 16 - O transporte interestadual de colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão ou parte delas será feito mediante a emissão de autorização de transporte, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pela Agencia de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB).

Art. 17 - A aprovação da documentação exigida para o funcionamento do empreendimento em meliponicultura não exige a pessoa física ou jurídica do cumprimento da legislação correlata em vigor.

Art. 18 - Fica facultado a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) elaborar o plano de ação e o protocolo de criação para as Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), para recuperação do déficit de colônias e conservação, assim como o zoneamento das espécies.

Art. 19 - Fica facultado a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) elaborar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura e o Protocolo de Criação de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) no Setor Agrícola no Estado da Bahia, efetuar o cadastro e emitir documento de aprovação para criação de abelhas em caixas racionais ou meliponários comerciais de produção de colônias, mel e subprodutos das abelhas.

Art. 20 - Preenchidos os requisitos legais, poderá a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) e/ou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente

(SEMA) emitir a Carteira e o Certificado de Meliponicultor, documento dotado de fé pública, apto a facilitar identificação do produtor no Estado.

Art. 21 - Fica facultado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) realizar a atualização da lista de espécies à medida que se descubram novas espécies no Estado, tanto por levantamentos científicos, quanto por atualizações e revisões taxonômicas.

§ 1º - A inclusão de novas espécies na lista citada no Anexo I desta Lei deverá ser resultado de estudos científicos, desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino, sediadas ou não no Estado da Bahia.

§ 2º - Os espécimes das abelhas deverão estar depositados em Museus ou Coleções Entomológicas, devidamente cadastrados em Instituições de pesquisa e/ou ensino superior.

Art. 22 - Independentemente das solicitações de inclusão e exclusão de novas espécies na lista, a SEMA poderá revisar e atualizar as espécies mediante os resultados de estudos científicos.

Art. 23 - As espécies de abelhas não citadas no anexo único desta Lei e que tem seu habitat natural fora dos limites geográficos do Estado da Bahia, não poderão ser criadas, transportadas, comercializadas e manejadas, exceto para fins científicos e didáticos em instituições de pesquisa e/ou de ensino, sediadas no Estado.

Parágrafo único. Entende-se como habitat natural da espécie, àquele no qual são encontradas colônias nativas, selvagens, em pleno desenvolvimento, nas condições de clima, solo e flora locais.

Art. 24 - Qualquer criador que possua colônias de abelhas que não pertencem aos limites geográficos de ocorrência natural, anteriormente à publicação desta Lei, não poderá comercializar e transportar os enxames.

Parágrafo único. Será permitida apenas a produção de mel, pólen, própolis e geoprópolis.

Art. 25 - Fica facultado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) realizar o controle, a fiscalização e a conservação das Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) na natureza, em seu habitat natural, em troncos e criados em caixas racionais.

Art. 26 - Para estabelecer a inclusão e/ou exclusão de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) na lista de animais em risco de extinção do Estado da Bahia, faz-se necessário parecer de instituições de referência da Meliponicultura no Estado da Bahia e solicitação aos órgãos responsáveis da apresentação do plano de manejo, visando alavancar a reprodução da espécie ameaçada de extinção e recuperação vegetal do habitat, com reflorestamento de árvores nativas e exóticas de interesse da Meliponicultura.

Art. 27 - Poderá o Poder Executivo regulamentar esta matéria, nos termos da Lei.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Marcell Moraes

Relator

ANEXO ÚNICO

ESPÉCIES DE ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO (MELIPONÍNEOS) QUE OCORREM NO ESTADO DA BAHIA

Para efeito dessa Lei, serão considerados apenas os nomes científicos das espécies.

N.	Gênero	Espécie	Referência
1	<i>Cephalotrigona</i>	<i>Cephalotrigonacapitata</i> (Smith, 1854)	
2	<i>Frieseomelitta</i>	<i>Frieseomelittadoederleini</i> (Friese, 1900)	001, 002 e 007
3		<i>F. meadelwaldoi</i> (Cockerel, 1915)	001, 002 e 008
4		<i>F. languida</i> (Moure, 1946)	001 e 002
5		<i>F. varia</i> (Lepeletier, 1836)	001 e 002
6		<i>F. dispar</i> (Moure, 1950)	001 e 002
7	<i>Geotrigona</i>	<i>Geotrigonamombuca</i> (Smith, 1863)	001 e 002
8		<i>G. subterranea</i> (Friese, 1901)	001 e 002
9	<i>Lestrimelitta</i>	<i>Lestrimelittalimao</i> (Smith 1863)	002
10		<i>L. tropica</i> Marchi e Melo, 2006	002
11		<i>L. rufipes</i> (Friese, 1903)	002 e 006
12	<i>Leurotrigona</i>	<i>Leurotrigonamuelleri</i> (Friese, 1900)	001 e 002
13	<i>Melipona</i>	<i>Meliponamandacaia</i> Smith 1863	001 e 002
14		<i>M. asilvai</i> Moure 1971	001 e 002
15		<i>M. scutellaris</i> Latreille 1811	001 e 002
16		<i>M. mondury</i> Smith, 1863	002
17		<i>M. subnitida</i> Ducke, 1910	002
18		<i>M. bicolor bicolor</i> Lepeletier, 1836	001 e 002
19		<i>M. fuliginosa</i> Lepeletier, 1836	002
20		<i>M. quadrifasciata</i> Lepeletier 1836	001 e 002
21		<i>M. marginata</i> (Lepeletier, 1836)	001 e 002
22		<i>M. quinquefasciata</i> (Lepeletier 1836)	010
23		<i>M. rufiventris</i> Lepeletier, 1836	001 e 002
24	<i>Nannotrigona</i>	<i>Nannotrigonatestaceicornis</i> Lepeletier 1836	001 e 002
25	<i>Oxytrigona</i>	<i>Oxytrigonatatairataira</i> (Smith, 1863)	001
26	<i>Partamona</i>	<i>Partamonacupira</i> (Smith, 1863)	009
27		<i>P. helleri</i> (Friese, 1900)	001 e 002
28		<i>P. rustica</i> (Pedro e Camargo, 2003)	002
29		<i>P. sooretamae</i> (Pedro e Camargo, 2003)	002
30		<i>P. criptica</i> (Pedro e Camargo, 2003)	004
31	<i>Plebeia</i>	<i>P. flavocincta</i> Cockerell 1912	002
32		<i>P. droryana</i> (Friese, 1900)	001 e 002
33		<i>P. poecilochroa</i> Moure & Camargo, 1995	001 e 002

34		<i>P. grapiuna</i> Melo e Costa, 2009	005
35		<i>P. phrynostoma</i> Moure, 2004	004
36	Paratrigona	<i>Paratrigonalineata</i> (Lepeletier, 1836)	001 e 002
37		<i>Paratrigonasubnuda</i> Moure, 1947	002
38		<i>P. glabrata</i> Moure, 1989	004
39	Scaura	<i>Scauraatlantica</i> Melo, 2004	002
40		<i>S. longula</i> Lepeletier, 1836	002
41	Scaptotrigona	<i>S. tubiba</i> (Smith, 1863)	001 e 002
42		<i>S. xanthothricha</i> (Moure, 1950)	001 e 002
43		<i>S. postica</i> (Latreille, 1807)	002
44	Schwarziana	<i>Schwarzianaquadripunctata</i> (Lepeletier, 1836)	001 e 002
45	Trigona	<i>Trigonaspinipes</i> (Fabricius, 1804)	001 e 002
46		<i>T. fuscipennis</i> Friese 1900	001
47		<i>T. fulviventris</i> (Guerin, 1834)	003
48		<i>T. truculenta</i> Almeida, 1984	002
49		<i>T. hyalinata</i> (Lepeletier, 1836)	001 e 002
50		<i>T. braueri</i> (Friese, 1900)	002
51	Trigonisca	<i>Trigoniscapediculana</i> (Fabricius, 1804)	002
52		<i>T. intermedia</i> (Moure, 1990)	002
53	Tetragonisca	<i>Tetragoniscaangustula</i> (Latreille, 1811)	001 e 002
54	Tetragona	<i>Tetragonaclavipes</i> (Fabricius, 1804)	001 e 002

ANEXO II

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

001. SILVEIRA, F. A.; MELO, G. A. R.; ALMEIDA, E. A. B. Abelhas Brasileiras: Sistemática e Identificação. Belo Horizonte: 2002. 253p.
002. CAMARGO, J. M. F.; PEDRO, S. R. M. Meliponini Lepeletier, 1836. In Moure, J. S., Urban, D. & Melo, G. A. R. (Orgs). Catalogue of Bees (Hymenoptera, Apoidea) in the Neotropical Region - online version. 2013. Available at <http://www.moure.cria.org.br/catalogue>. Accessed Dec/02/2014
003. MACHADO, C.S.; CARVALHO, C.A.L. de. Abelhas (Hymenoptera: Apoidea) visitantes dos capítulos de girassol no recôncavo baiano. Ciência Rural [online]. v.36, n.5, p. 1404-1409, 2006.
004. GONÇALVES, R.B.; BRANDÃO, C.R.F. Diversidade de abelhas (Hymenoptera, Apidae) ao longo de um gradiente latitudinal na Mata Atlântica. Biota Neotrop., v. 8, n. 4, p. 51-61, 2008.
005. MELO, G.A.R.; COSTA, M.A. A new cluster-brood building species of Plebeia (Hymenoptera, Apidae) from eastern Brazil. Revista Brasileira de Entomologia, v. 53, n. 1, p.77-81, 2009.

006. MARCHI, P.; MELO, G.A.R. Revisão taxonômica das espécies brasileiras de abelhas do gênero *Lestrimelitta* Friese (Hymenoptera, Apidae, Meliponina) Revista Brasileira de Entomologia, v. 50, n. 1, p. 6-30, 2006.
007. OLIVEIRA, F. F. Revisão do gênero *Frieseomelitta* Von Ihering, 1912 (Hymenoptera, Apidae, Meliponinae), com Notas Bionômicas de Algumas Espécies. Tese de Doutorado em Ciências Biológicas. Universidade do Paraná: Paraná. 327p. 2003.
008. OLIVEIRA, F.F DE.; URBAN, D.; ENGEL, M.S. The identity of the neotropical stingless bee *Frieseomelitta meadewaldoi* (Cockerel, 19115) (Hymenoptera, Apidae). Zookeys 111:19-31, 2011.
009. BARRETO, L.S.; CASTRO, M.S. de. Ecologia de nidificação de abelhas do gênero *Partamona* (Hymenoptera: Apidae) na caatinga, Milagres, Bahia. Biota Neotropica [online]. v.7, n.1, 2007.
010. ALVES, J.E.; FREITAS, B.M.; LIMA-VERDE, L.W.; RIBEIRO, M.F. A urucudo-chão (*Melipona quinquefasciata*) no Nordeste: extrativo de mel e esforços para a preservação da espécie. Mensagem Doce, v. 85, p. 19-23, 2006.

O Sr. Fabrício Falcão:- Obrigado, presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- O.k., deputado Fabrício. Projeto merecido. Tenho certeza que vai fomentar bastante a criação das abelhas sem ferrão. Parabéns a vocês, lutadores por esta classe.

Projeto de Lei 21.608/2015, que institui o dia estadual de prevenção de arritmia cardíaca e morte súbita no estado da Bahia.

Designo para relatar a matéria no âmbito das comissões, deputado Luciano Simões.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar a matéria no âmbito das comissões, deputado Luciano Simões.

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Projeto de Lei nº 21.608/2015, que institui o dia estadual de prevenção à arritmia cardíaca e morte súbita no estado da Bahia. O projeto é constitucional, opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o parecer do nobre relator no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei nº 21.608/2015, da deputada Fabíola Mansur. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.608/2015

Institui o dia estadual de prevenção de arritmia cardíaca e morte súbita no ESTADO DA BAHIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Estado da Bahia, o Dia Estadual de Prevenção de Arritmias Cardíacas e Morte Súbita, a ser realizado no dia 12 de novembro.

Art. 2º - O Dia Estadual de Prevenção de Arritmias Cardíacas e Morte Súbita tem por escopo:

I - promover a divulgação de ações que tenham por objetivo salvaguardar a saúde;

II - contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

III - Salientar a importância Desfibrilador Externo Automático (DEA), na tutela preventiva da saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015.

Deputada Fabíola Mansur

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- A deputada Fabíola Mansur bateu recorde hoje. Vai passar agora por um bocado de tempo sem aprovar projetos, para dar oportunidade aos outros colegas deputados.

Projeto de Lei nº 22.140/2017, do deputado Hildécio Meireles, que dispõe sobre a transparência na política estadual de regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) no estado da Bahia.

Designo para relatar a matéria a deputada Maria del Carmen.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar a matéria a deputada Maria del Carmen.

A Sr.^a MARIA DEL CARMEN:- Parecer sobre o Projeto de Lei nº 22.140/2017, de autoria do deputado Hildécio Meireles. Ele é constitucional, atende todos os dados regimentais. Opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões o Projeto de Lei nº 22.140/2017, do deputado Hildécio Meireles. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei nº 22.140/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.140/2017

Dispõe sobre a Transparência na Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS no Âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Secretaria Estadual de Saúde - SESAB obrigada a garantir a transparência nas atividades de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado da Bahia, disponibilizando, diariamente e em tempo real informações no sítio eletrônico da internet, do número de leitos ocupados e livres nas Unidades de Saúde, hospitalar e UTI, credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado da Bahia e os pedidos de regulação por município.

Art. 2º - O sistema de informação a ser disponibilizado ao público deverá conter informações de todos os pedidos de regulação efetuado no estado, alimentadas em tempo real, por número de regulação, evidenciando a ordem de classificação do pedido.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Hildécio Meireles

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.347/2017, de autoria do deputado Fábio Souto, que dispõe sobre a utilização de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino na rede pública estadual.

Designo para relatar a matéria no âmbito das comissões a deputada Maria del Carmen.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar a matéria no âmbito das comissões a deputada Maria del Carmen.

A Sr.^a MARIA DEL CARMEN:- Parecer sobre o Projeto de Lei nº 22.347/2017 de autoria do deputado Fábio Souto. O projeto é constitucional, atende os requisitos legais. Opino pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Os Srs. Deputados que aprovam o parecer da nobre deputada no âmbito das comissões, permaneçam como se encontram (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei nº 22.347/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.347/2017

Dispõe sobre a utilização dos alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da Rede Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatória à inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual.

Parágrafo único - Definem-se orgânicos, para fins desta Lei os produtos agropecuários, in natura ou processados industrialmente, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

I - à preservação ambiental;

II - à agrobiodiversidade;

III - os ciclos biológicos;

IV - à qualidade de vida humana;

V - à não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes.

Art. 2º - Dar-se-á preferência à aquisição de produtos orgânicos produzidos na mesma região onde se localizam as escolas e serão servidos, de acordo com as vocações agropecuárias e hábitos alimentares regionais.

Art. 3º - Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, além de se submeter à fiscalização de órgãos governamentais, conforme regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - Os órgãos fiscalizadores, inclusive a vigilância sanitária, periodicamente, coletarão amostras da merenda para análise e controle de qualidade.

Art. 4º - O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar de cada região do Estado, será definido por nutricionistas, seguindo a orientação do órgão responsável do Poder Executivo.

Parágrafo único - Será ministrado treinamento especial às merendeiras, tendo em vista o processamento adequado dos produtos orgânicos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2017.

Deputado Fábio Souto

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.581/2017.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria o deputado Roberto Carlos no âmbito das comissões.

O Sr. ROBERTO CARLOS:- Sr. Presidente, passo a ler o relatório das comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviços Públicos; Finanças, Orçamento e Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa.

O projeto é constitucional, é legal, opino pela aprovação, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o Projeto de Lei nº 22.581/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, no âmbito das comissões, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei nº 22.581/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.581/2017

Eleva a Comarca de Brumado de entrância intermediária para entrância final e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reclassificada de entrância intermediária para entrância final a Comarca de Brumado.

Parágrafo único - A elevação de entrância não acarreta a promoção do respectivo Magistrado, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

Art. 2º - Os magistrados atualmente titulares da Comarca de Brumado, quando promovidos à entrância final, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que são titulares, no prazo de 05 (cinco) dias, contados

da data da publicação do ato respectivo.

Art. 3º - Manifestada a opção de que trata o art. 2º desta Lei, a vaga a que concorrerá o magistrado será reaberta à promoção.

Art. 4º - O item “nº 06”, do Anexo II, da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

NÚMERO	COMARCA SEDE	JUIZ	COMARCA NÃO INSTALADA	DISTRITOS JUDICIÁRIOS	CARTÓRIOS
06	CAETITÉ	4		CAETITÉ	1ª V. REL. CONS. CÍVEL COM E REGISTROS PÚBLICOS
					2ª V. REL. CONS. CÍVEL COM E FAZENDA PÚBLICA
					3ª V. REL. CONS. CÍVEL COM E FAZENDA PÚBLICA
					1ª V. DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS
					2ª V. DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS
					1ª VARA CRIME, JURI E EXEC. PENAS, INF. E JUV.
					VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS
					REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
					TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
					TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
				BREJINHO	REGISTRO CIVIL

				DAS AMETISTAS	C/FUNC.NOTARIAIS
				CALDEIRAS	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS
				MANIAÇU	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS
				PAGÉU DO VENTO	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS
					TAB. NOTAS C/ FUNC PROTESTO
			LAGOA REAL	LAGOA REAL	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS

Art. 5º - O item “nº 05, do Anexo III, da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL
--

NÚMERO	COMARCA SEDE	JUIZ	COMARCA NÃO INSTALADA	DISTRITOS JUDICIÁRIOS	CARTÓRIOS
05	BRUMADO	6		BRUMADO	1ª VARA REL. CONS., CÍVEL, COM., E REGISTROS PÚBLICOS
					2ª VARA REL. CONS., CÍVEL, COM., E FAZENDA PÚBLICA
					3ª VARA REL. CONS., CÍVEL, COM., E FAZENDA PÚBLICA
					1ª VARA CRIME JÚRI E EXEC. PENAS
					2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

					VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS
					REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS E HIPOTECAS
					REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				CRISTALÂNDIA	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
				ITAQUARAI	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
				UBIRAÇABA	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
			ARACATU	ARACATU	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
			MALHADA DE PEDRAS	MALHADA DE PEDRAS	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em de de 2017.

RUI COSTA
Governador

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.565/2017, da deputada Maria del Carmen.

Título Honorífico de Cidadão Baiano a Eleonora Menicucci de Oliveira.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria no âmbito da CCJ a deputada Fabíola Mansur. Seu breve parecer sobre esse projeto.

A Sr.^a Dra. FABÍOLA MANSUR:- Projeto de Resolução nº 2.565/2017, de autoria da deputada Maria del Carmen, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano a Eleonora Menicucci de Oliveira, militante, ex-ministra das Mulheres, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, uma feminista de primeira hora.

É com muita honra que entendemos que é legal, é constitucional, sobretudo legítimo e, portanto, opinamos pela sua aprovação, ao tempo em que parabenizamos a deputada Maria del Carmen pela indicação de Eleonora Menicucci.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões o Projeto de Resolução nº 2.565/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Resolução nº 2.565/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 13/12/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.564/2017, da deputada Maria del Carmen, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano a Olívio de Oliveira Dutra.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria o deputado Alex da Piatã.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra o deputado Alex da Piatã para relatar a matéria.

O Sr. ALEX DA PIATÃ:- Trata-se do Projeto de Resolução nº 2.564/2017 que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano a Olívio de Oliveira Dutra, de procedência da deputada Maria del Carmen.

Pela brilhante justificativa da nobre deputada, opino pela aprovação, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação e discussão no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. Aprovado.

Em votação no Plenário.

Em votação, o Projeto de Resolução nº 2.564/17.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. Aprovado. **(Publicado no DL em 13/12/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Vamos ao Projeto de Lei nº 16.408/2007, de autoria da deputada Angela Sousa, que estabelece, no âmbito do

serviço público do estado da Bahia, prioridade na oferta de cirurgia plástica reparadora às mulheres vítimas de agressão física.

Designo para relatar a matéria a deputada Fabíola Mansur.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo, para relatar a matéria no âmbito das comissões, a deputada Fabíola Mansur com o seu breve relatório. Temos a maior relatora da noite, a deputada Fabíola Mansur, disputando o pódio com a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a Dra. FABÍOLA MANSUR:- Trata-se do Projeto de Lei nº 16.408/2007, da nobre deputada Angela Sousa.

Com muita honra e como ex-presidente da Comissão Direitos da Mulher, passo a relatar o projeto que estabelece, no âmbito dos serviços públicos de saúde, a prioridade de oferta de cirurgia plástica reparadora às mulheres vítimas de agressão física.

É importante o enfrentamento da violência contra a mulher.

O projeto é legal, é constitucional e é, sobretudo, necessário e essencial.

Portanto, opino pela sua aprovação ao tempo em que parabenizo a deputada Angela Sousa, integrante da Comissão Direitos da Mulher.

Sr. Presidente, opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

A Sr.^a Fátima Nunes:- Sr. Presidente, questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem da deputada Fátima Nunes.

A Sr.^a Fátima Nunes:- Sr. Presidente, eu quero, mais uma vez, parabenizar a deputada Angela Sousa pela autoria do projeto. Quero dizer que, recentemente, estive na Comissão de Constituição e Justiça e, mesmo não sendo membro, solicitei, ao deputado e presidente Rosemberg Pinto, para este projeto ser levado adiante na sua tramitação. E, hoje, tenho a felicidade de votar pela sua aprovação por ser membro da Comissão Direitos da Mulher, por pertencer à bancada das oito mulheres e por ter a nossa deputada Fabíola Mansur como a relatora do projeto.

Parabéns!

A aprovação deste projeto é uma vitória de todas nós, mulheres, que lutamos em prol da violência contra as mulheres.

Obrigada.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Muito bem, deputada. Corroboro com V. Ex.^a.

Em discussão e votação, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 16.408/2007.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. Aprovado.

Em votação no Plenário o Projeto de Lei nº 16.408, de autoria da deputada Angela Sousa.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI Nº 16.408/2007

Estabelece, no âmbito dos serviços públicos de saúde no Estado da Bahia, a prioridade da oferta de cirurgia plástica reparadora às mulheres vítimas de agressão física.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - A mulher vítima de agressão terá prioridade na oferta de cirurgia reparadora na rede pública de saúde no Estado da Bahia.

§ 1º - A preferência de que trata este artigo será conferida nos casos de agressão da qual resulte dano à integridade físico-estética da mulher.

§ 2º - Configura-se o dano físico-estético, disposto nesta Lei, toda e qualquer deformidade ou deficiência causada pela agressão, observados os parâmetros clínico-estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputada Fabiola Mansur

Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra o deputado Adolfo Viana para relatar o próximo projeto.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Agora é o Projeto de Lei nº 22.607/2017, de autoria do deputado Carlos Geilson, que institui o Dia Estadual do Terço dos Homens no calendário de eventos oficiais do estado da Bahia.

Designo, para relatar a matéria, o deputado Adolfo Viana.

O Sr. ADOLFO VIANA:- Trata-se do Projeto de Lei nº 22.607/2017, de autoria do deputado Carlos Geilson, que institui o Dia Estadual do Terço dos Homens no calendário de eventos oficiais do estado da Bahia.

O projeto é legal e constitucional.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito da comissão.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação no Plenário o Projeto de Lei nº 22.607/2017 de autoria do deputado Carlos Geilson.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.607/2017

**Institui o Dia Estadual do terço dos homens no
calendário de eventos oficiais do Estado da Bahia**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Terço dos Homens no Calendário Oficial do Estado, a ser comemorado, anualmente, no dia primeiro domingo depois da Páscoa (Dia Mundial da Misericórdia).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Carlos Geilson

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Agora, vamos ao Projeto de Lei nº 22.137/2017, de autoria do deputado Samuel Junior, que institui o Dia Estadual do Nascituro e a Semana Estadual da Defesa e Promoção de Vida.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem da deputada Fabíola Mansur.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Este projeto não teve o parecer da CCJ nem teve votação.

Portanto, gostaria de pedir vista deste projeto.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- A deputada vai solicitar vista? Digo isso porque este projeto foi apresentado em 6/2/2017. O referido projeto venceu todos os prazos de comissão e, depois, foi colocado na Ordem do Dia, porque era para ser pedido vista à época das comissões. Já tem 8 meses...

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Sr. Presidente, o que foi acordado na sua presidência é que os projetos entrariam na Ordem do Dia se tivessem os pareceres da CCJ aprovados à unanimidade. E, pela tramitação que acabei vendo aqui na Secretaria Geral da Mesa, não houve discussão na CCJ.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputada, vários projetos foram votados aqui. O parecer foi prolatado em Plenário. Não passou pela Comissão de

Constituição e Justiça, porque houve acordo dos Líderes, inclusive, de V. Ex.^a e de vários outros.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Não, não, ao contrário. Quanto a todos os projetos que encaminhei para cá, todos tiveram os pareceres favoráveis e votados na CCJ; uma prerrogativa disciplinar até e me foi dada pelo Líder da minha bancada. Nenhum projeto de nossa autoria, aprovado nesta Casa, não teve o parecer aprovado na CCJ, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputada, usando a prerrogativa da Presidência, não poderei conceder vista, porque o prazo está vencido com 8 meses. (Pausa)

Eu gostaria, então, que a deputada invocasse qual o artigo do Regimento para eu poder conceder o pedido de vista.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Eu gostaria de pedir a Carlos que pudesse me trazer aqui o Regimento para a gente colocar isso. Foi feito o pedido de vista, Sr. Presidente.

O Sr. Luciano Ribeiro:- Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputado Luciano, eu queria, até, invocar a deputada Fabíola Mansur, pois se esta prática de pedir vista de projeto de deputado começar...

O Sr. Luciano Ribeiro:- A dispensa de formalidades foi a mesma discussão que tivemos há pouco. Se há dispensa de formalidades, ela tem de ter todas essas dispensas, inclusive, vindo para o Plenário, é como o projeto que está em regime de urgência.

Então, não cabe vista, na minha opinião.

O Sr. Zé Raimundo:- Sr. Presidente, quem levantou esta premissa fui eu. Eu disse que se uma vez aprovasse o acordo entre as Lideranças, suspenderia. Foi eu quem levantou esta premissa. Este projeto tramitou, andou, mas não foi discutido. A deputada havia solicitado, inclusive na comissão, para discutir o projeto. Ela nem emitiu juízo de valor, mas ela queria discutir o projeto. E V. Ex.^a coloca, agora, para votação, evidentemente, dentro de um bojo e de um conjunto. Teoricamente, fechou-se o acordo e suspenderia.

Eu pergunto: as Lideranças assinaram a dispensa?

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Dispensa normal como todos os projetos que estão aqui.

O Sr. Zé Raimundo:- Tem razão, se assinaram... porque V. Ex.^a encaminhou alguns projetos sem a dispensa, invocando a Ordem do Dia, sem a formalidade. Nesse caso, se houve a dispensa aí, realmente, não cabe.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem a deputada Fabíola Mansur.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Eu gostaria então de ver... O nascituro é uma personalidade jurídica que é muito controversa. É polêmica e, portanto, caberia uma

discussão mais aprofundada, com todo o respeito que eu tenho ao autor do projeto Samuel Júnior. Se foi feita a dispensa de formalidades, eu gostaria de ver a dispensa de formalidades assinada pelos Líderes da Oposição e da Situação neste projeto específico.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputada, ele foi para a Ordem do Dia por força dos prazos. Mas, para evitar polêmica, espero também que, em outros projetos de V. Ex.^a, não haja um revanchismo por parte dos deputados que venham pedir vista.

Eu vou conceder vista a V. Ex.^a por 48 horas para evitar polêmica a respeito disso. Espero que, em outros projetos de V. Ex.^a, porque V. Ex.^a é uma das campeãs em apresentar projeto aqui, não seja também instituída esta mesma coisa.

O Sr. Pastor Sargento Isidório:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Já concedi a vista.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Não, não é uma questão de revanchismo, Sr. Presidente. Todos os nossos projetos passam pela CCJ.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- A deputada Fabíola não acedeu no acordo. Então o pedido de vista foi concedido.

Pela ordem o deputado Pastor Sargento Isidório.

O Sr. Pastor Sargento Isidório:- Eu estou achando a deputada Fabíola Mansur, extremamente, injusta com o deputado Samuel até porque este projeto de lei fala da vida, fala do nascituro. E a deputada é médica. Eu não entendo o porquê desta perseguição contra um projeto tão importante para as famílias, tão importante para as mães e para as nossas crianças. Este projeto fala de vida.

Talvez se fosse para aprovar o aborto aqui, aí seria o contrário.

Este projeto fala e defende a vida e é de autoria do deputado Samuel Júnior que tem dado exemplo como Parlamento nesta Casa. Eu gostaria de pedir à deputada Fabíola a retirada deste pedido de vista e deixar este projeto ser aprovado, até porque V. Ex.^a é médica e tem responsabilidade com a vida. Eu sei que, talvez, V. Ex.^a esteja equivocada aí pela interpretação de alguém que possa ter lhe dito alguma coisa.

Eu gostaria que V. Ex.^a permitisse o curso normal deste projeto sob pena de estarmos com intolerância aqui dentro. O que é isso? Pelo amor de Deus! A gente, aqui, vota os projetos de todo o mundo. E se vai tolher o projeto de um deputado como Samuel, um jovem deputado que chega a esta Casa e que precisa ser estimulado a agir em favor da vida.

Então eu peço a V. Ex.^a, Sr. Presidente, fazer este chamamento a atenção. Quem sabe a deputada ouve V. Ex.^a como presidente e faz um melhor juízo de valor sobre este projeto.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Só posso retirar o pedido de vista se a deputada Fabíola desistir. Ela pediu e eu não vou polemizar.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Deputado Angelo Coronel, com todo respeito que tenho a V. Ex.^a, esta é uma prerrogativa que tenho...

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Eu já concedi, deputada.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- (...) e nada tem a ver com o fato de eu ser médica não. O pedido de vista é, exatamente, para analisar o teor mais aprofundado. É uma questão de responsabilidade.

Agradeço a V. Ex.^a.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Está aqui o projeto à disposição de V. Ex.^a.

Agora, vamos ao Projeto de Resolução nº 2.573/2017 de concessão do Título de Cidadão Baiano ao Sr. Ravick de Barros Bello Ribeiro.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo, para relatar a matéria, o deputado Sandro Régis.

O Sr. SANDRO RÉGIS:- Passo a relatar o projeto de resolução que concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Ravick de Barros Bello Ribeiro, advogado, membro consultor da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB.

Fica concedido o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Ravick de Barros Bello Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017.

Deputado Adolfo Viana.

Sr. Presidente, o projeto atende à constitucionalidade.

Opino pela aprovação do projeto.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação, no âmbito das comissões, o Projeto de Resolução nº 2.573/2017.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.573/2017.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 2.573/2017. **(Publicado no DL em 20/12/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Agora, vamos ao Projeto de Resolução nº 2.542/2017.

Designo, para relatar a matéria, o deputado Alex da Piatã.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Agora, vamos ao Projeto de Resolução nº 2.542/2017, de autoria do deputado Euclides Fernandes, de concessão da Comenda Dois de Julho ao deputado José de Arimateia Coriolano de Paiva, em reconhecimento ao seu incansável trabalho pela democratização da saúde e direitos dos idosos.

Designo, para relatar a matéria, o deputado Alex da Piatã.

O Sr. ALEX DA PIATÃ:- Passo a relatar o Projeto de Resolução nº 2.542/2017, de autoria do deputado Euclides Fernandes, que concede a Comenda Dois de Julho ao deputado José de Arimateia Coriolano de Paiva, em reconhecimento ao seu incansável trabalho pela democratização da saúde e direitos dos idosos.

Deputado José de Arimateia, tenho a honra de poder estar relatando este projeto de extrema importância. Poderia ler todo o projeto aqui, mas vou pedir ao Sr. Presidente para ler a justificativa por se tratar de um colega nosso que está sendo homenageado.

(Lê) “Exercendo seu terceiro mandato nesta Casa Legislativa, o deputado José de Arimateia, natural do Rio Grande do Norte, adotou a Bahia como seu estado e aqui desenvolveu sua história, pois além de deputado, foi por duas vezes vereador de Feira de Santana. Esta proposição é um reconhecimento de todos os seus pares ao incansável trabalho que realiza pela democratização da saúde...” - e sou testemunha disso, deputado José de Arimateia - “(...) na esperança de que toda a sociedade tenha sempre à disposição um serviço de atendimento compatível com a necessidade de cada um. Embora difícil alcançar resultados, o deputado não desiste. Em 2013 foi escolhido como ‘Deputado Destaque’ pelas iniciativas adotadas como presidente da Comissão de Saúde e Saneamento. Os direitos dos idosos, dos animais e em defesa da vida e da família estão também entre suas principais bandeiras de luta.

Nas últimas eleições consagrou-se com 81.097 votos. A partir de 2014 se tornou vice-presidente da Comissão de Saúde e presidente da Comissão em Defesa do Consumidor e Relações no Trabalho. No ano seguinte se tornou presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Saúde e, em seguida, da Frente Parlamentar de Apoio ao Protagonismo Infante Juvenil no Estado da Bahia.

Esta homenagem ora proposta é um justo reconhecimento e, sobretudo, um incentivo para que ele jamais esmoreça na busca por seus objetivos em favor das comunidades e dos segmentos mais carentes e menos protegidos, tais como os idosos.”

E, por isso, com muita honra, opino pela aprovação de concessão desta homenagem, a Comenda Dois de Julho, ao deputado e nobre colega José de Arimateia.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. Pastor Sargento Isidório:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Fabrício Falcão):- Questão de ordem do deputado Pastor Sargento Isidório.

O Sr. Pastor Sargento Isidório:- Sr. Presidente, eu tenho convicção que, em nome dos 63 deputados, digo assim, porque, graças a Deus, para mim, deputado é deputado, independente do fato de ser ele da Base do Governo ou da Base da Oposição. Digo isso até porque se o deputado é da Base do Governo hoje, ele, amanhã, poderá da Oposição. E, hoje, o deputado da Oposição poderá ser da Base.

Mas o bispo José de Artimateia chegou a esta Casa como pastor. Ele é homem humilde, homem conhecido pelo sacerdócio de fazer o bem. Tive a honra de ser presidido por este mui digno deputado na Comissão de Saúde. Pude aprender muito com este homem que serve, para mim também, como líder espiritual. Poderia dizer que a Igreja Universal que ele faz parte pode se sentir honrada, bem representada neste Parlamento, na Bahia e por onde mais ele for.

Portanto, talvez, esta comenda seja uma das mais justas aprovadas no dia de hoje.

Parabéns, bispo José de Artimateia!

Que Deus continue com as mãos estendidas sobre sua vida e sobre este Parlamento, sobre a Presidência desta Casa, sobre as Bases da Oposição e do Governo.

Muito obrigado.

O Sr. José de Arimateia:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputado, sei que V. Ex.^a está emocionado com a concessão desta Comenda Dois de Julho.

Vou lhe conceder a questão de ordem para V. Ex.^a ser breve no seu agradecimento.

O Sr. José de Arimateia:- Sr. Presidente, quero, aqui, agradecer a todos os Srs. Deputados que aprovaram esta honraria e, em especial, ao meu amigo Euclides Fernandes. Ele é um homem do Rio Grande do Norte também. E quando ele chegou para mim e disse assim: “Deputado, você já tem um Título de Cidadão Baiano?” Eu lhe respondi: “Olha, eu já tenho um título concedido pela deputada Zelinda Novais, inclusive ainda nem recebi.” Mas, agora, ele disse: “Então vou dar a Comenda Dois de Julho.” Eu digo: “Graças a Deus, agradeço.”

E, agora, eu quero, de todo o coração, agradecer aos Srs. Deputados, ao deputado Alex da Piatã, relator do projeto, ao deputado Sargento Isidório e a todos que fizeram menção ao meu nome. Tenho certeza que foi por unanimidade.

Muito obrigado.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação, no âmbito das comissões, o Projeto de Resolução nº 2.542/2017, de autoria do deputado Euclides Fernandes, de concessão da Comenda Dois de Julho ao deputado José de Arimateia Coriolano de Paiva.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram.

Aprovado o Projeto de Resolução nº 2.542 que concede a Comenda Dois de Julho ao colega José de Artimateia Coriolano de Paiva.

Em votação no Plenário.

Os Srs. Deputados que aprovam o Projeto de Resolução nº 2.542, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 2.542/2017. **(Publicado no DL em 10/10/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Vamos ao Projeto de Resolução nº 2.497/2017, de autoria do deputado Bira Corôa, de concessão do Título de Cidadão Baiano ao Sr. Camilo Afonso Nanizau Novinga.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo, para relatar a matéria, o deputado Carlos Geilson.

O Sr. CARLOS GEILSON:- Sr. Presidente, fica concedido o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Camilo Afonso Nanizau Novinga.

O título será entregue através de sessão especial em data a ser estabelecida pela Mesa Diretora.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Este projeto de resolução é legal, é regimental.

Recomendo a sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação o parecer do nobre relator. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, em votação o Projeto de Resolução nº 2.497/2017.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 2.497/2017. **(Publicado no DL em 09/05/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução 2.537/2017, do deputado Marcelo Nilo, que concede a Comenda Dois de Julho a Martha Maria Cordeiro Vasconcellos.

Designo para relatar a matéria, no âmbito da Comissão, o deputado Alex da Piatã. Eu sei que foi um admirador da miss Martha Vasconcellos no passado. V. Ex.^a, eu tenho certeza que deve ter batido muitas palmas quando a Martha Vasconcellos conquistou o título de Miss Universo.

O Sr. ALEX DA PIATÃ:- Projeto de Resolução 2.537/2017, que concede a Comenda Dois de Julho a Martha Maria Cordeiro Vasconcellos, de autoria do deputado Marcelo Nilo.

Pela sua justificativa, opino pela aprovação, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das Comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Resolução 2.537/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 28/09/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei 21.233/2015. Designo para relatar a matéria o deputado Manassés.

O Sr. MANASSÉS:- Projeto de Lei 21.233/2015. É legal, é constitucional, e opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão o parecer do relator das Comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei 21.233/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI Nº 21.233/2015

Obriga que hospitais públicos e privados do Estado da Bahia instalem geradores de energia elétrica em suas unidades e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que as instituições hospitalares públicas e privadas localizadas no Estado da Bahia, que possuírem centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronária ou qualquer outra instalação que requeira a não interrupção de procedimentos, ficam obrigadas a proceder a instalação de gerador de energia elétrica dotado de sistema automático de acionamento.

Art. 2º- Fica autorizado o Governo do Estado da Bahia a criar mecanismos de apoio financeiro às unidades hospitalares que demonstrarem ausência de recursos financeiros para a compra do gerador de energia elétrica.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Manassés

Relator

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei 21.081/2015. Designo para relatar a matéria o deputado Manassés.

O Sr. MANASSÉS:- Projeto de Lei 21.081/2015. É legal, é constitucional, e opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o parecer do nobre relator. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram.

(Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei 21.081/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.081/2015

Institui o “Dia Estadual do Orgulho Heterossexual”, a ser comemorado no 3º domingo de dezembro

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o “Dia do Orgulho Heterossexual”, a ser comemorado no terceiro domingo de dezembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

Deputado Pastor Sargento Isidório

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei 21.137/2015, do deputado Marcell Moraes.

Designo para relatar a matéria o deputado Manassés.

O Sr. MANASSÉS:- Projeto de Lei 21.137/2015. É legal, é constitucional, e opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o parecer do nobre relator. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei 21.137/2015. Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.137/2015

Dispõe sobre a Proibição de Utilização de animais selvagens, domesticados, nativos ou não, em espetáculo de circos realizados em todo Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de circos que utilizem ou exibam animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos realizados em todo o Estado da Bahia.

Parágrafo único - O empreendimento circense que se encontrar estabelecido quando da vigência desta Lei terá o prazo fixado pela autoridade responsável pelo licenciamento, após notificação do órgão ambiental competente, para se adequar ao disposto no caput.

Art. 2º - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento aos circos, cujos atrativos incluam a exibição ou exploração de animais.

Art. 3º - Aqueles que infringirem esta Lei estarão sujeitos à multa de 50% dos valores arrecadados por espetáculo, sem prejuízo da apreensão dos animais utilizados nos espetáculos e das providências judiciais eventualmente cabíveis.

Parágrafo único - Os valores arrecadados com as multas aplicadas deverão ser empenhadas em políticas públicas do Governo Estadual e do Fundo Nacional de Meio Ambiente para a Proteção dos Animais.

Art. 4º - Caberá aos agentes de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais órgãos competentes o fiel cumprimento destes dispositivos.

Art. 5º - As feiras de exposição de animais domésticos somente poderão ser realizadas mediante autorização de instalação e funcionamento expedida pelos órgãos locais competentes do Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a exposição de animais silvestres da fauna exótica em qualquer tipo de evento em todo Estado da Bahia.

§ 2º - A utilização de animais da fauna silvestre, nativos ou migratórios, para qualquer fim, fica sujeita às condições previstas no art. 29 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que forem pertinentes, e subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - As autoridades estaduais deverão requisitar força policial, objetivando o correto registro policial da infração.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2015.

Deputado Marcell Moraes

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei 21.667/2015, do deputado David Rios.

Designo para relatar a matéria o deputado Manassés.

O Sr. MANASSÉS:- Projeto de Lei 21.667/2015. É legal, é constitucional, e opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei nº 21.667. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.667/2015

Institui a Campanha Estadual Antitabagismo nas Escolas Públicas e Privadas do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Estadual Antitabagismo nas Escolas Públicas e Privadas, a ser realizada na semana em que estiver compreendido o dia 31 de maio, coincidindo com o Dia Mundial Sem Tabaco.

Art. 2º - Fica facultado à Secretaria Estadual de Educação o desenvolvimento da Campanha Estadual Antitabagismo nas Escolas Públicas e Privadas, em parceria com as Secretaria Estadual de Saúde, Secretarias Municipais, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, organismos governamentais e não governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I - prestar esclarecimentos sobre as doenças que tradicionalmente atingem os fumantes;

II - divulgar práticas de vida saudável;

III - prevenir a entrada de crianças e adolescentes no mundo do tabagismo;

IV - realizar palestras e debates com os seguintes temas: importância da prevenção de doenças causadas pelo tabagismo, consequências do tabagismo, males advindos do tabagismo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

Deputado David Rios

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputado David Rios, aprovado o seu projeto que institui a Campanha Estadual Antitabagismo nas Escolas Públicas.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.514/2017, do deputado Fabrício Falcão. Designo para relatar a matéria o deputado Manassés.

O Sr. MANASSÉS:- Projeto de Resolução nº 2.514/2017. É legal, é constitucional, e opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão no âmbito das Comissões o Projeto de Resolução nº 2.514/2017.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 18/07/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 17.947/2009, do deputado Bira Corôa. Designo para relatar a matéria o deputado Hildécio.

O Sr. HILDÉCIO MEIRELES:- Parecer do Projeto de Lei nº 17.947/2009. O projeto atende aos princípios constitucionais e está dentro da legalidade. Opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das Comissões o Projeto de Lei nº 17.947/2009.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei nº 17.947/2009. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado

PROJETO DE LEI Nº 17.947/2009

Estabelece regras para o emplacamento por Empresas Locadoras de Veículos que atuam no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - As Empresas Locadoras de Veículos que atuam no Estado da Bahia não poderão utilizar veículos licenciados em outros Estados, para locação neste Estado.

Art. 2º - As Empresas Locadoras de Veículos deverão enviar, anualmente, ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, a relação de todos os veículos disponíveis para locação, contendo marca, modelo, ano de fabricação, placas dos veículos e município de licenciamento.

Parágrafo único - Trimestralmente, as Empresas de Locação de Veículos enviarão ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, a relação dos veículos locados no período, contendo os dados do caput deste artigo, o nome e endereço dos locatários e o tempo de locação.

Art. 3º - A inclusão e a exclusão de veículos na frota das Empresas Locadoras, contendo todos os dados relacionados no caput do art. 2º, deverão ser comunicadas ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), por veículo, não incluído ou excluído, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - As Empresas Locadoras de Veículos poderão exigir cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas responsáveis pelo veículo locado, para responsabilização dos mesmos, em caso de multas de trânsito aplicadas durante o período da locação.

Art. 5º - Ficam os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como todas as Empresas públicas, de economia mista, autarquias e demais repartições públicas proibidos de, nos casos de locação de veículos, aceitarem a utilização de veículos licenciados em outros Estados.

Art. 6º - Os veículos licenciados em outros Estados que forem flagrados locados no Estado da Bahia serão apreendidos e somente liberados após pagamento de multa correspondente a R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), que será aplicada em dobro no caso de reincidência, bem como sua regularização junto ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 7º - As Empresas Locadoras de Veículos terão o prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei para licenciarem seus veículos no Estado da Bahia, enviando relação ao DETRAN.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - A Secretaria da Administração expedirá as instruções complementares necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

Deputado Bira Corôa

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.660/2017, que declara de utilidade pública a Sociedade Cultural Rosa Ventura, com sede e foro no município de Cachoeira. Designo para relatar a matéria o deputado Bira Corôa.

O Sr. BIRA CORÔA:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, o projeto de lei é legal e constitucional, por isso opino pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 22.660/2017. Os Srs. Deputados que o aprova, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PL nº 22.660/2017 - Deputada Fabíola Mansur **(Publicado no DL em 20/12/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.701/2015.

Designo para relatar a matéria o deputado Samuel Junior.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra o deputado Samuel Junior.

O Sr. SAMUEL JUNIOR:- O Projeto de Lei nº 21.701/2015 é legal e é constitucional. Sugiro a sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o Projeto de Lei nº 21.701/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado no âmbito das comissões.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 21.701/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.701/2015

Dispõe sobre a proibição da realização de tatuagem ou aplicação de piercing em menor de 18 (dezoito) anos, salvo com autorização dos pais ou responsável legal, com assinatura registrada em cartório e sobre as condições de funcionamento dos estabelecimentos de tatuagem e de piercing, fiscalização e vigilância sanitária e adota outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos e normas para a realização de tatuagens e aplicação de piercing no estado da Bahia.

§ 1º - A prática de tatuagem consiste na realização técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele com a introdução intradérmica de substâncias corantes, por meio de agulhas ou similares.

§ 2º - A prática de aplicação de piercing consiste no emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano.

§ 3º - Estabelecimentos de tatuagem é o local onde se desenvolve a prática de tatuagem ou de aplicação de piercing.

Art. 2º - Os estabelecimentos de tatuagem, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagem permanente em outrem, ou a colocação de piercing e adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e outros, que perfurem o corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar as condições de funcionamento fixadas nesta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos de tatuagem e de aplicação de piercing sediados no Estado da Bahia, somente poderão funcionar quando devidamente autorizados pelo órgão sanitário competente da Secretaria Estadual de Saúde que, depois de atendidas todas as exigências previstas nesta Lei, expedirá o Alvará de Autorização Sanitária.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão ter:

I - identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;

II - o seu horário de funcionamento afixado em local apropriado e visível ao público, bem como o nome do responsável pela execução dos procedimentos;

III - ter livro próprio devidamente numerado e paginado considerando-o como prontuário individual, autenticado na Vigilância Sanitária, contendo as seguintes informações individuais de seus clientes que se submeterem à tatuagem e transfixação dérmica de adereços:

a) nome completo, alcunha, idade, sexo, endereço, telefone, número de documento de identidade ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

b) data dos atendimentos realizados;

c) indicação da região corpórea submetida à tatuagem e sua descrição detalhada, como desenhos, cores e escritos em idioma nacional ou estrangeiro;

d) quando a tatuagem e a aplicação de piercing for realizada em região íntima do corpo humano, o preenchimento do campo se dará pela identificação como "particular";

e) anotação da existência de outras tatuagens, descrevendo-as nos termos do presente inciso.

IV - arquivo próprio contendo:

a) as autorizações com firma reconhecida, dos pais ou responsável, para os menores de 18 anos de idade, organizado de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes;

b) obrigatoriamente a cópia do documento de identidade ou do cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos seus clientes.

V - livro de registro de acidentes, autenticado na Vigilância Sanitária, contendo:

a) anotação de acidente, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;

b) no caso da prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda após o emprego de substância corante, bem como reação alérgica tardia comunicada pelo cliente ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de piercing, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada, dentre outras; e

d) data da ocorrência do acidente.

Art. 5º - Os arquivos das autorizações dos pais ou responsáveis indicados no inciso IV, letra "a", e os documentos de identificação listados na letra "b" do mesmo inciso, ambos do artigo antecedente deverão ser correlacionados com o livro prontuário de forma que a fiscalização possa identificar facilmente ao confrontá-los.

Art. 6º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei devem fixar cartazes informando a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos, bem como sobre o Livro de Registro de Acidentes em caso de ocorrência de eventuais complicações.

Parágrafo único - Todos os clientes deverão ser informados, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 7º - No que se refere à estrutura física, os gabinetes de tatuagem e de piercing deverão ser dotados de:

I - interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de

esgoto sanitário;

II - ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing, com dimensão mínima de 6 m² (seis metros quadrados) e largura mínima de 2,5 m (dois vírgula cinco metros) lineares;

III - piso e paredes revestidos de material liso, impermeável e lavável; e

IV - pia com bancada e água corrente.

Art. 8º - É proibido o funcionamento dos estabelecimentos de tatuagem e de piercing em sótãos e porões de edificações, assim como em edificações insalubres.

Art. 9º - Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, antes de atender cada cliente, o tatuador prático e o prático em piercing deverão:

I - realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida de antissepsia com álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%;

II - calçar um par de luvas, obrigatoriamente descartável e de uso único;

III - realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente apropriado e eficaz para esta finalidade; e

IV - após a limpeza da pele descrita no inciso anterior, proceder a antissepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%, com tempo de exposição mínimo de 3 (três) minutos.

Art. 10 - Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing deverá, obrigatoriamente, ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º - As agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a remover pelos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser descartáveis e de uso único.

§ 2º - Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os adornos deverão ser submetidos a processo de esterilização.

Art. 11 - Somente poderão ser empregadas para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem, tintas atóxicas fabricadas especificamente para tal finalidade.

Art. 12 - Nos estabelecimentos de tatuagem e de piercing, produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos, sem umidade e que sejam mantidos fechados.

§ 1º - Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

§ 2º - Os restos dos materiais usados na aplicação de tatuagem e piercing, como luvas, esparadrapos, curativos, gazes, agulhas, seringas e outros são considerados lixo hospitalar, devendo ser embalados de acordo com a Norma EB 588/1977 e entregues à coleta seletiva.

Art. 13 - É expressamente proibida a realização de tatuagem ou aplicação de

piercing em menor de 18 (dezoito) anos, salvo com autorização dos pais ou responsável legal com assinatura registrada em cartório.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ficar em arquivo próprio durante 3 (três) anos, pelo profissional que realizou o serviço no estabelecimento onde ele exerce sua atividade.

Art. 14 - Caberá à Secretaria da saúde a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.

Art. 15 - O não cumprimento da exigência desta lei implicará no fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e na responsabilidade dos agentes quanto à infringência dos artigos 5º, 17 e 18 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 16 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III - cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Os valores das multas e demais condições exigíveis para aplicação das penalidades serão definidos em decreto regulamentador, a ser editado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento para adequação às normas exigidas por esta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

Deputado Alex da Piatã

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.161/2015, deputado Zé Neto.

Designo para relatar a matéria a deputada Neusa Cadore.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra a deputada Neusa Cadore.

A Sr.^a NEUSA CADORE:- Parecer sobre o Projeto de Lei nº 21.161/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos comerciais que comercializam produtos *diets* e *lights* de mantê-los em locais distintos e identificados para cada produto. O projeto é legal, constitucional, e eu opino por sua aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 21.161/2015. Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 21.161/2015. Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.161/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos comerciais que comercializam produtos diets e lights em mantê-los em locais distintos e identificados para cada produto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Os Mercados, Supermercados e demais Estabelecimentos Comerciais que comercializam no Estado da Bahia alimentos lights e diets deverão mantê-los em locais distintos.

Parágrafo único - Os locais cujos produtos light e diet estiverem dispostos deverão ser específicos para cada produto, com indicação escrita e visível para o consumidor, com o intuito de não confundir os consumidores.

Art. 2º - O descumprimento da determinação dessa Lei, acarretará ao infrator, as penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

Deputado Zé Neto

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.500/2015, designo para relatar a matéria o deputado Bira Corôa, no âmbito das comissões.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra o deputado Bira Corôa.

O Sr. BIRA CORÔA:- Projeto de Lei (PL) 21.500/2015, Srs. Deputados, de autoria do deputado Fábio Souto, é legal, é constitucional, e opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 21.500/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 21.500/2015.

Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 21.500/2015

Dispõe sobre a instituição da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Reto, nos limites do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no calendário oficial do Estado da Bahia, a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Reto, a ser comemorada, anualmente, na última semana de cada mês de setembro.

Art. 2º - As comemorações a que alude o artigo 1º deverão compreender atividades científicas, educativas e culturais que promovam a saúde, a prevenção e o combate ao câncer de cólon e de reto.

Parágrafo único - A título de um maior campo de visibilidade e divulgação, fica a sugestão da iluminação do Elevador Lacerda na cor verde durante todo o mês de setembro de cada ano, objetivando sensibilizar a população da real importância dessa campanha de prevenção ao câncer de cólon e de reto que tanto acomete homens e mulheres no Brasil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Bira Corôa

Relator

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 19.494/2011, designo para relatar a matéria o deputado Bira Corôa, no âmbito das comissões.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra o deputado Bira Corôa.

O Sr. BIRA CORÔA:- Projeto de Lei nº 19.494/2011, de autoria da deputada Angela Sousa, classifica a visão monocular como deficiência visual. O projeto é legal e constitucional, Sr. Presidente, opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 19.494/2011. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 19.494/2011. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 19.494/2011

Classifica a visão monocular como deficiência visual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

Deputada Angela Sousa

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução da deputada Neusa Cadore, designo para relatar a matéria o deputado Bira Corôa.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra o deputado Bira Corôa.

O Sr. BIRA CORÔA:- Projeto de Resolução, Sr. Presidente, nº 2.511/2017, da deputada Neusa Cadore, concede a Comenda Dois de Julho ao professor Antônio Albino Canelas Rubi. Sr. Presidente, é legal, é constitucional, e uma honraria das mais justas dadas nesta Casa a um dos defensores da arte popular e que, conseqüentemente, muito bem representa a Bahia e a nossa cultura.

Opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Resolução nº 2.511/2017. Em Plenário, os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 15/06/2017)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.135/2015. Designo para relatar a matéria o deputado Bira Corôa.

O Sr. BIRA CORÔA:- Projeto de Lei nº 21.135/2015, de autoria da deputada Neusa Cadore, que estabelece as espécies de interesse comum e imunes de corte no estado da Bahia.

Sr. Presidente, o projeto é legal, constitucional, por isso opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 21.135/2015, da deputada Neusa Cadore. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI N.º 21.135/2015

Estabelece como patrimônio biocultural as espécies do Licuri, do Ariri e do Umbu, torna essas espécies imunes ao corte e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio biocultural do povo baiano, por conta do alto valor socioeconômico e ambiental, as seguintes espécies:

I - Licuri, de nome científico *Syagrus coronata* (Martius) Becc. ARECACEAE;

II - Ariri, de nome científico *Syagrus vagans* (Bondar) Hawk. ARECACEAE;

III - Umbu, de nome científico *Spondias tuberosa* Arruda Câmara ANACARDIACEAE.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se patrimônio biocultural o acervo que associa biodiversidade, agrobiodiversidade e cultura da população de um território, expressadas pela conservação ambiental, pelos costumes, no uso artesanal para diversos fins, no hábito alimentar, na manutenção da paisagem e conservação de seus recursos naturais.

Art. 2º - É vedada a supressão das espécies mencionadas no art. 1º desta Lei, salvo quando necessária a execução de obras, planos, atividades, projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social; ou em áreas urbanas, mediante prévia

autorização do órgão competente, respectivamente condicionadas ao plantio ou o transplante das espécies suprimidas.

Art. 3º - O cultivo agroecológico das espécies referidas no art. 1º desta Lei poderá ser contemplado pelo Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais - PEPSA, instituído pela Lei nº 13.223, de 12 de janeiro de 2015, desde que atendidos os parâmetros e exigências estipulados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Entende-se por cultivo agroecológico para efeitos desta Lei, os agroecossistemas que garantam a agrobiodiversidade, a conservação da qualidade do solo, da água e do ar, manejada sem o uso de agrotóxicos ou outras substâncias que agredam o meio ambiente.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo:

I - promover estudos e estimular a criação de unidades de conservação, objetivando a preservação das espécies previstas no art. 1º desta Lei;

II - inserir o conhecimento sobre as espécies que dispõe o art. 1º desta Lei no programa pedagógico curricular;

III - possibilitar o acompanhamento do Plano de Manejo das espécies em propriedades rurais e a assistência técnica sob bases agroecológicas aos agricultores familiares camponeses desde a concepção, a execução e o acompanhamento do referido Plano.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Bira Corôa
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 20.147/2013, do deputado Euclides Fernandes.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria a deputada Neusa Cadore.

A Sr.^a NEUSA CADORE:- Parecer do Projeto de Lei nº 20.147/2013, que obriga a permanência de salva-vidas ou guardiões de piscinas em escolas e creches da rede privada de ensino, clubes e academias que ofereçam aulas de natação no estado da Bahia.

O projeto é legal, constitucional, e opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 20.147/2013, da deputada Neusa Cadore. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 20.147/2013. Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 20.147/2013

Obriga a permanência de salva-vidas e ou guardiões de piscinas, em piscinas de escolas e creches da rede privada de ensino, clubes e academias que ofereçam aulas de natação no Estado da Bahia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a permanência de salva-vidas, e ou, guardião de piscinas, em piscinas localizadas em escolas e creches da rede privada de ensino, clubes e academias que ofereçam aulas de natação, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - As escolas e creches da rede de ensino privado, clubes e academias que trata a proposição, cujos administradores não observarem esta Lei, estarão sujeitos a pena, primeiramente de advertência e, persistindo a ilegalidade, multa de 2.000 (dois mil) UFIRs (Unidade Fiscal de referência), dobrada, em caso de reincidência.

Parágrafo único - A reincidência implicará necessariamente no encaminhamento da notificação da ilegalidade ao órgão municipal competente - SUCOM - a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para abertura de processo administrativo com vistas a encerramento das atividades dos estabelecimentos referidos neste artigo.

Art. 3º - O salva-vidas e ou guardião de piscinas a que se refere o “caput” desta Lei deve ser habilitado profissionalmente para as tarefas de que trata, tendo que comprovar a realização de curso específico com aval do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

Parágrafo único - É, também, reconhecido como guardião de piscina, para efeito do disposto nesta Lei, o profissional de Educação Física regularmente inscrito no Sistema CONFEF/CREF e devidamente habilitado em curso específico, organizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (Bahia e Sergipe) e cancelado pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 2013.

Deputado Euclides Fernandes

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputada Neusa Cadore, Projeto de Lei nº 21.123/2015.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria a deputada Fátima Nunes.

A Sr.^a FÁTIMA NUNES:- Sr. Presidente, vou ler o relatório do Projeto de Lei nº 21.123/2015, da deputada Neusa Cadore.

Esse projeto assegura aos alunos egressos das escolas família agrícola o tratamento equivalente aos alunos egressos das escolas públicas, altera a Lei Estadual nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008.

Os alunos têm...

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação o parecer da nobre relatora. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 21.123/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI N.º 21.123/2015

Assegura aos alunos e egressos das Escolas Família Agrícola - EFAs e Escolas Familiares Rurais - EFRs, tratamento equivalente aos alunos e egressos da Educação Estadual, altera a Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos alunos e egressos das Escolas Família Agrícola - EFAs e das Escolas Familiares Rurais - EFRs, tratamento igualitário àquele dispensado aos alunos e egressos da Educação Estadual.

Art. 2º - A Instituição de Ensino será declarada equiparada por ato da Secretaria de Educação - SEC, que promoverá:

I - análise de verificação do preenchimento das condicionantes do art. 77 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - verificação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008, em período não inferior a 02 (dois) anos.

Art. 3º - Os alunos e egressos das escolas referidas no art. 1º desta Lei poderão acessar as Universidades Públicas Estaduais por meio do sistema de cotas e obter outros benefícios de que os alunos e egressos da Educação Estadual tenham direito.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputada Fátima Nunes

Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.546/2015, da deputada Fabíola Mansur, institui a Semana Estadual de Promoção à Saúde do Estado da Bahia.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria o deputado Manassés.

O Sr. MANASSÉS:- Projeto de Lei (PL) 21.546/2015. É legal, é constitucional. (Pausa)

Aprovado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei nº 21.546/2015. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.546/2015

Institui a semana estadual de promoção da saúde vascular no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Estado da Bahia, a semana estadual de promoção da saúde vascular, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro.

Art. 2º - A semana estadual de promoção da saúde vascular tem por escopo:

I - promover a divulgação de ações que tenham por objetivo salvaguardar a saúde vascular;

II - contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde vascular;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

Deputada Fabíola Mansur

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 19.215/2011. Designo para relatar a matéria deputado Pablo.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar, deputado Pablo Barrozo.

O Sr. PABLO BARROZO:- Projeto de Lei nº 19.215/2011, que cria o Dia Estadual da Valorização dos Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências, do deputado Pastor Isidório. Opino pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 19.215/2011. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 19.215/2011

Cria o Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública, que será comemorado no dia 31 de maio de cada ano.

Art. 2º - O Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública tem por finalidade reforçar a importância dos profissionais da área de Segurança Pública da Bahia.

Art. 3º - O Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública deverá compreender as seguintes atividades:

I - realização de Campanha em todos os meios de comunicação, com o objetivo de conscientizar a população quanto à importância dos profissionais da área de Segurança Pública da Bahia, entre eles policiais civis e militares;

II - distribuição de cartilhas, panfletos e outros impressos, tratando do tema e da necessidade da participação de toda a sociedade, buscando fazer justiça à imagem dos profissionais de segurança pública, que, pela sua função de fazer cumprir a lei, podem ser mal interpretados;

III - celebração de parcerias com as Universidades, Associações, Sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para organização de debates e palestras sobre as atividades e riscos;

IV - realização de simpósios e campanhas para sensibilizar a sociedade civil quanto ao trabalho desenvolvido por esses profissionais;

V - definição de atividades de lazer para os policiais civis e militares.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro.

Deputado Pablo Barroso
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei 20.984/2014, da deputada Maria del Carmen, que institui o Dia do Urbanismo.

Designo para relatar a matéria o deputado Manassés.

O Sr. MANASSÉS:- Projeto de Lei nº 20.984/2014. É legal, é constitucional. (Pausa)

Aprovado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão no âmbito das comissões. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 20.984/2014. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 20.984/2014

Institui o “Dia do Urbanismo” no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito estadual, o “Dia do Urbanismo”, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de novembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2014.

Deputada Maria del Carmen

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.224/2015. Designo para relatar a matéria deputado Samuel Junior. Este saiu, convido para relatar a matéria deputado Manassés.

O Sr. MANASSÉS:- Projeto de Lei nº 21.224/2015. É legal, é constitucional. Aprovado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação, o parecer do nobre relator. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei nº 21.224/2015. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.224/2015

Dispõe sobre a proibição do uso de "papel térmico" na impressão de recibos e comprovantes bancários, no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado da Bahia, a impressão, em papel térmico, por instituições financeiras, empresas ou estabelecimentos comerciais, de recibos, comprovantes, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos similares que necessitem da guarda do consumidor, por período superior a 1 (um) ano.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, a empresa que descumprir o disposto nesta Lei incorrerá nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais);

II - multa de R\$ 50.000 (vinte mil reais), no caso de reincidência;

III - suspensão da atividade comercial por 60 (sessenta) dias, no caso de uma terceira reincidência;

IV - cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e encerramento da atividade comercial, quando houver a quarta reincidência.

Parágrafo único - Independentemente da sanção de que trata o caput deste artigo, poderão ser instaurados procedimentos objetivando a aplicação de sanções administrativas cíveis e penais aos infratores.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Estadual, através do órgão competente, baixar normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua regulamentação, para se adequarem ao cumprimento do preceito nela contido.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

Deputada Ivana Bastos

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.372/2015, que concede a Comenda Dois de Julho ao secretário de estado José Áureo Fonseca Gomes, deputado referência nesta Casa por três mandatos consecutivos.

Designo para relatar a matéria deputado Manassés.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Designo para relatar a matéria o deputado Manassés.

O Sr. MANASSÉS:- Projeto de Resolução nº 2.372/2015. É legal, é constitucional. Aprovado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação, o Projeto de Resolução nº 2.372/2015. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Resolução nº 2.372/2015. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 16/09/2015)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Resolução nº 2.424/2016, do deputado Jurandy Oliveira, que concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. José de Paiva Neto, presidente da LBV.

Designo para relatar a matéria em Plenário o deputado Sandro Régis.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para relatar a matéria deputado Sandro Régis.

O Sr. SANDRO RÉGIS:- Projeto de Resolução nº 2.424/2016, concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. José de Paiva Neto, presidente da LBV.

Sr. Presidente, o projeto atende a toda a forma legal e constitucional. Opino pela aprovação do projeto.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação, o Projeto de Resolução nº 2.424/2016. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Resolução 2.424/2016. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. **(Publicado no DL em 11/03/2016)**

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.144/2015. Designo para relatar a matéria o deputado Bira Corôa.

O Sr. BIRA CORÔA:- Projeto de Lei 21.144/2015, de autoria do deputado Aderbal Fulco Caldas, que institui a Semana de Incentivo à Doação de Sangue nas escolas da rede pública de ensino do estado da Bahia e dá outras providências. O projeto é legal e constitucional, Sr. Presidente, e opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, Projeto de Lei nº 21.144. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.144/2015

Institui a Semana de Incentivo à Doação de Sangue nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Incentivo à Doação de Sangue nas escolas da rede pública do Estado da Bahia, a ser desenvolvida na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º - A Semana de Incentivo à Doação de Sangue será desenvolvida através de uma programação que inclui palestras, exibição de vídeos, debates, entre outras ações, visando conscientizar os estudantes sobre a importância da doação de sangue e motivando-os a praticar este ato de cidadania, que representa salvar a vida de pessoas que dependem de uma transfusão de sangue para sobreviver.

Art. 3º - O planejamento e a execução do programa será de responsabilidade de um grupo de trabalho composto por funcionários das secretarias estaduais da Saúde e da Educação.

Art. 4º - A Semana de Incentivo à Doação de Sangue passa a integrar o calendário oficial do Estado da Bahia.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015.

Deputado Aderbal Fulco Caldas

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.229/2017. Designo para relatar a matéria o deputado Luciano Simões Filho, no âmbito das comissões.

Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Projeto de Lei nº 22.229/2017, de autoria da deputada Mirela Macedo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento compulsório de informações a delegacia especializada nos casos de atendimento no serviço de urgência e emergência de saúde, no estado da Bahia, de mulheres sob suspeita de violência doméstica.

O projeto é constitucional.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação, o Projeto de Lei nº 22.229/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei 22.229/2017. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI N.º 22.229/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento compulsório de informações a Delegacia Especializada, nos casos de atendimento nos serviços de urgência e emergência de Saúde do Estado da Bahia de mulheres sob suspeita de violência doméstica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as unidades de atendimento de urgência e emergência de Saúde do Estado da Bahia, obrigadas a encaminharem informações a Delegacia Especializada, nos casos de atendimento de mulheres sob suspeita de violência doméstica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Luciano Simões

Relator

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Sr. Presidente, é só para parabenizar a deputada Mirela Macedo porque a notificação compulsória de casos de violência pode ser identificada a partir do serviço de urgência e emergência.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.341/2015. Designo para relatar a matéria o deputado Luciano Simões Filho.

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Projeto de Lei nº 21.341/2015, do deputado Eduardo Salles, que dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios, sobras de alimentos e dá outras providências. O projeto é constitucional.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. Marcell Moraes:- Sr. Presidente, eu vou pedir vista do projeto.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Concedido por 48 horas o pedido de vista do projeto de lei do deputado Eduardo Salles.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.247/2015. Designo para relatar a matéria o deputado Luciano Simões Filho.

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Projeto de Lei nº 21.247/2015, do deputado Sidelvan Nóbrega, que institui a Semana Estadual de Combate a Dengue e dá outras providências. O projeto é constitucional, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação, o parecer do nobre relator. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 21.247/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.247/2015

Institui a "A Semana Estadual de Combate a Dengue" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a “Semana Estadual de Combate a Dengue” a ser comemorada, anualmente, a partir do penúltimo sábado do mês de novembro.

Art. 2º - Durante a Semana Estadual de Combate a Dengue, a Secretaria de Saúde do Estado poderá promover palestras, cursos, distribuir informativos e fazer campanhas de prevenção e de combate a dengue.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias vigentes ou suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

Deputado Sidelvan Nóbrega

O Sr. Leur Lomanto Junior:- Sr. Presidente, quero fazer um apelo ao deputado Zé Neto para que a gente aprove o projeto da Defensoria Pública, deputado.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei 22.229/2017. Designo para relatar a matéria o deputado Luciano Simões Filho.

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Projeto de Lei nº 22.229/2017, também da deputada Mirela Macedo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento...

A Sr.^a Fabíola Mansur:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

Esse projeto já foi votado e já foi aprovado.

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Já foi, já foi.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.464/2017. Designo para relatar a matéria no âmbito das comissões o deputado Luciano Simões Filho.

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Projeto nº 22.464/2017, do radialista e deputado estadual Carlos Geilson, que obriga todos os cinemas do estado da Bahia a observarem distância mínima necessária entre a tela de projeção e a primeira fila de poltronas para que todos os cidadãos assistam a sessões de forma adequada e sem prejuízo de seu conforto.

O projeto é constitucional, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- É, com certeza haverá uma redução muito grande do consumo de óculos e de lentes de contato porque a distância regulamentar será de grande valia.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 22.464/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.464/2017

Obriga todos os cinemas do Estado da Bahia a observarem distância mínima necessária, entre a tela de projeção e a primeira fila de poltronas, para que todos os cidadãos assistam às sessões de forma adequada, sem prejuízo de seu conforto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Todos os cinemas do Estado da Bahia ficam obrigados a respeitarem distanciamento mínimo entre a tela de projeção e a primeira fila de poltronas.
Parágrafo Único - A regulamentação da distância mínima será feita pelo órgão

administrativo estadual competente, com base em estudos de pareceres de instituições oficiais e de credibilidade.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de seis meses, após a regulamentação da distância pelo órgão administrativo, a fim de que sejam providenciadas, nas salas de projeção, as devidas alterações visando ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o não cumprimento desta lei implicará desta lei implicará em infração administrativa assim apenada:

I - Multa;

II - Fechamento do cinema até a realização das alterações necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

Deputado Carlos Geilson

O Sr. Marcell Moraes:- Sr. Presidente, pela ordem.

Atendendo ao espírito natalino, eu não vou pedir vista do projeto do deputado Eduardo Salles, não. Então, que se submeta ao Plenário novamente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Retirado o pedido de vista do projeto do deputado Eduardo Salles feito pelo deputado Marcell Moraes.

O deputado Marcell Moraes é um magnânimo, uma pessoa que, realmente, atendeu ao espírito natalino.

O Sr. Carlos Geilson:- Acima de tudo, o espírito de Natal.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 21.341/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 21.341/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.341/2015

Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios, sobras de alimentos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitida no Estado, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que

tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1.º - A doação de alimentos deverá ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas.

§ 2.º - Produtos horti-fruti-granjeiros, in natura, também poderão ser doados, desde que estejam em bom estado de conservação e sendo o caso, ainda dentro do prazo de validade.

§ 3.º - Para os efeitos desta lei, entendem-se Boas Práticas Operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

§ 4.º - Para os efeitos desta lei, entende-se como sobra o alimento o que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Art. 2º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

§ 1.º - Entendem-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, como sejam, indústrias, cozinhas industriais, “buffets”, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

§ 2.º - As entidades filantrópicas sem fins lucrativos, como asilos, orfanatos, abrigos e afins, poderão requerer as doações diretamente junto aos estabelecimentos comerciais, desde que, informem:

I - o trabalho social que realizam;

II - o número de pessoas beneficiadas;

III - os locais de armazenamentos, estocagem e distribuição dos alimentos a serem recebidos.

§ 3.º - As entidades beneficiadas poderão recusar os alimentos caso suspeitem de que os mesmos estão impróprios para o consumo.

Art. 3º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entendem-se restos como os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

Deputado Eduardo Salles

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.100/2015.
Designo o deputado Luciano para relatar a matéria no âmbito das comissões.

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Projeto de Lei nº 21.100/2015, do decano Jurandy Oliveira, que dispõe sobre a execução dos hinos dos clubes baianos nos jogos do Campeonato Baiano de Futebol.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Até que enfim vou ouvir de novo o hino do meu Bahia nos jogos do Bahia.

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Deputado Carlos Geilson, quer que eu leia o projeto todo?

O Sr. Carlos Geilson:- É que nós já temos a execução dos hinos, certo? Aí vamos ter o terceiro hino?

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Eu vou ler todo o projeto.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Se o clube não tem hino, não canta; se tem hino, canta.

O Sr. Carlos Geilson:- Eu gostaria de que o deputado pudesse falar sobre esse projeto.

O Sr. Roberto Carlos:- Sr. Presidente, questão de ordem.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem do deputado Roberto Carlos.

O Sr. Roberto Carlos:- Quem é o autor desse projeto?

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Jurandy Oliveira.

O Sr. Roberto Carlos:- Ele quer que antes de começar a partida...

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Eu posso ler o projeto.

O Sr. Roberto Carlos:- Leia aí pra gente ver.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Para não ficar aqui perdendo tempo, ele quer o seguinte, deputado: quando vai começar o jogo, não se canta o hino nacional? Vão cantar também o hino do clube se o clube tiver hino!

O Sr. Roberto Carlos:- Não, todos os clubes têm hino.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Então vão cantar o hino do clube.

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- O texto do projeto de lei é o seguinte: (Lê) *“É obrigatória a execução do hino do clube baiano que participar dos jogos oficiais de futebol realizados durante o Campeonato Baiano de Futebol”*.

O Sr. Carlos Geilson:- Nós já temos o Hino ao Dois de Julho e o Hino Nacional. E agora se propõe o hino do clube? É... eu peço vista do projeto.

O Sr. Marcell Moraes:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Concedido o pedido de vista por 48 horas ao deputado Carlos Geilson.

O Sr. Carlos Geilson:- Vai ficar uma parafernália no estádio.

O Sr. Marcell Moraes:- Sr. Presidente, só para contribuir. Existe uma lei municipal, é até do vereador Geraldo Júnior, que obriga os times que jogam aqui em

Salvador a cantarem o Hino ao Dois de Julho. Imagine a confusão, tocam o Hino ao Dois de Julho, o Hino Nacional, o Hino do Vitória, o Hino do Juazeiro... Eu acho que o tempo é muito curto, muitos jogos são transmitidos pela TV, e não vai haver tempo necessário.

O Sr. Carlos Geilson:- Vou dar um exemplo, o Ba-Vi...

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Concedido o pedido de vista ao nobre deputado Carlos Geilson. Discutiremos a matéria quando o pedido de vista for devolvido.

O Sr. Roberto Carlos:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem do deputado Roberto Carlos.

O Sr. Roberto Carlos:- Sr. Presidente, acho que é inoportuno esse projeto. Com todo o respeito ao nosso deputado Jurandy Oliveira, eu sou presidente de clube de futebol profissional, e, diga-se de passagem, está muito bem o Juazeirense, que vai disputar o Campeonato Brasileiro de Futebol da série C e o Campeonato Baiano.

Agora, já se canta o hino... O estádio é do mandante do clube, ele pode colocar o hino do clube desde... o jogo é 17h, ele pode botar das 14h até as 17h, quando for começar o campeonato. Já tem o Hino Nacional e o hino da Bahia, que se cantam antes do jogo, imagine botar mais o hino do clube? Vai virar piada. Não há necessidade porque... Imagine o Ba-Vi?...

O Sr. Marcell Moraes:- A torcida vai vaiar, desrespeitar.

O Sr. Roberto Carlos:- (...) A intensão do deputado Jurandy Oliveira é colocar para o clube mandante, mas não há necessidade porque o clube mandante já é...

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Concedido o pedido de vista, deputado!

O Sr. Roberto Carlos:- Eu peço vista.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Então, vista dupla: 48 horas para o deputado Carlos Geilson, 48 horas para o deputado Roberto Carlos e 48 horas para o deputado Manassés. Três vistas duplas, três futebolistas.

Projeto de Lei nº 21.909/2016. Designo para relatar a matéria o deputado Luciano Simões.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Com a palavra o deputado Luciano Simões Filho.

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO:- Projeto de Lei nº 21.909/2016, do deputado Leur Lomanto Junior. Dispõe sobre a forma da comunicação ao consumidor prevista no art. 43, § 2º, da Lei 8.078/1990.

O projeto de lei é constitucional.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam com se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 21.909/2016. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.909/2016

Dispõe sobre a forma da comunicação ao consumidor prevista no art. 43, 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - A comunicação prevista no art. 43 2º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 pode ser realizada mediante a expedição de simples carta, ou, se autorizado pelo consumidor, por correio eletrônico.

Parágrafo único - É responsabilidade do consumidor informar corretamente e manter atualizados seus endereços para correspondência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Deputado Leur Lomanto Junior

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 16.110/2007, do deputado Bira Corôa. Designo para relatar a matéria a deputada Maria del Carmen.

A Sr.^a MARIA DEL CARMEN:- Parecer do Projeto de Lei (PL) nº 16.110/2007, de autoria do deputado Bira Corôa, que dispõe sobre o desenvolvimento de campanha continuada de repúdio e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher no âmbito do estado da Bahia.

O projeto é legal, atende a todos os requisitos regimentais e é constitucional.

Parabenizo o deputado Bira Corôa pela sua iniciativa. Somos pela aprovação, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação, o projeto de lei no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que aprovam o Projeto de Lei nº 16.110/2007, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, o Projeto de Lei nº 16.110/2007. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 16.110/2007

Dispõe sobre o desenvolvimento de campanha continuada de repúdio e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a promover campanha continuada de repúdio e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - A Campanha terá a finalidade de prevenir e inibir esse tipo de delito, que frequentemente ocorre dentro do próprio lar, praticado pelo marido, companheiro, irmão e outros parentes próximos.

Art. 3º - A Campanha será realizada em órgãos públicos estaduais de qualquer natureza, com prioridade para estabelecimentos de ensino, hospitais, ambulatórios, centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levar a Campanha a outros espaços sociais.

Art. 4º - A Campanha será concretizada por meio de ações, entre as quais devem ser destacadas:

I - conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

II - estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

III - divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007.

Deputado Bira Corôa

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Sr. Presidente, questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem, deputada Fabíola Mansur.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Sr. Presidente, quero parabenizar o deputado Bira Corôa, membro da Comissão dos Direitos da Mulher, único membro masculino, pelo excelente projeto.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.659/2017, de autoria do Deputado Bira Corôa, que declara de utilidade pública o Instituto Artes, Cultura, Educação e Saúde (IACES), com sede e foro no município de Camaçari (BA), e o Projeto de Lei nº 22.661/2017, de autoria do deputado Bira Corôa, que declara de utilidade pública estadual a Associação Educativa Universidade da Reconstrução Ancestral e Amorosa (Uniraam), com sede e foro em Salvador.

Designo para relatar as matérias a deputada Maria del Carmen, no âmbito das comissões.

A Sr.^a MARIA DEL CARMEN:- Projeto de Lei nº 22.661/2017 (Lê) *“Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Educativa Universidade da Reconstrução Ancestral Amorosa - UNIRAAM, com sede e fórum no Município de Salvador/BA”*. Projeto de Lei nº 22.659/2017 (Lê) *“Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Artes, Cultura, Educação e Saúde - IACES, com sede e foro no Município de Camaçari-Ba”*.

Os projetos são legais e constitucionais, recomendo a aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em discussão e votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário, os Srs. Deputados que aprovam o Projeto de Lei nº 22.661/2017 e o Projeto de Lei nº 22.659/2017, do deputado Bira Corôa, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovados.

Projeto de Lei nº 22.659/2017 do Deputado Bira Corôa (**Publicado no DL em 20/12/2017**).

Projeto de Lei nº 22.661/2017 do Deputado Bira Corôa (**Publicado no DL em 20/12/2017**).

Convoco uma sessão extraordinária, 1 minuto após o encerramento desta, para votarmos projetos no segundo turno.

Declaro encerrada a sessão.